

PROJETO DE LEI Nº 07 de 2006
AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES

EMENTA

DISPÕE SOBRE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE OFERCEM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE COMPUTADORES PARA O ACESSO E USO À INTERNET, ASSIM COMO PROGRAMAS E JOGOS DE COMPUTADOR INTERLIGADOS EM REDE LOCAL OU CONECTADOS À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **INSTITUIÇÃO, EDUCAÇÃO E REFORMA**
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **FRANCISCO AGUIAR**

À COMISSÃO **EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **ARTUR BRUNO**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **WILSON MARTINS**

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autenticado nº 135
De 6 de julho de 2006

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

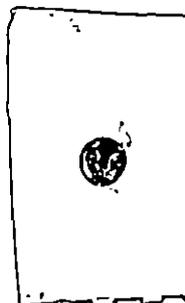


LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____





PROJETO DE LEI

7 / 2006

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 13 / 2 Rec. Por:

Quaraiá



Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que oferecem serviços de locação de computadores para o acesso e uso à Internet, assim como programas e jogos de computador interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores, e dá outras providências.

Art 1º Os estabelecimentos comerciais que oferecem serviços de locação de computadores para o acesso e uso de Internet, assim como de programas e jogos de computador, interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores, serão regidos por esta lei

Art 2º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei deverão criar e manter atualizado um cadastro dos menores de dezoito anos que frequentam o local, com os seguintes dados:

- I- nome do usuário,
- II- Registro Geral
- III- data de nascimento;
- IV- filiação;
- V- endereço,
- VI- telefone;
- VII- o equipamento usado, bem como os horários do início e do término da utilização

Parágrafo único - Para fins de fiscalização, os dados dos usuários tratados neste artigo, deverão ser mantidos no cadastro pelo prazo mínimo de dois anos, e poderão ser armazenados por meio eletrônico, ficando proibida sua divulgação, salvo por ordem judicial ou expressa autorização dos pais ou responsável legal da criança ou adolescente usuária dos serviços

Art 3º É vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei

- I- Permitir a entrada de menor de doze anos sem que esteja acompanhado de pelo menos um dos pais ou do responsável legal, assim identificados respectivamente, através do registro geral da criança ou adolescente e documento oficial comprobatório da responsabilidade legal.
- II- Permitir a entrada de adolescente entre doze e dezoito anos sem autorização por escrito, de pelo menos um dos pais ou do responsável legal
- III- Permitir o acesso a menores de dezoito anos após as vinte e duas horas, salvo se estiver devidamente acompanhado de um dos pais ou responsável legal, assim



identificados, respectivamente, através do registro geral da criança ou adolescente e documento oficial comprobatório da responsabilidade legal.

§1º Na autorização de que trata o inciso II deste artigo, deverá constar a filiação da criança ou adolescente, nome da escola e o turno que a frequenta, e para fins de fiscalização, a autorização será arquivada pelo estabelecimento regulamentado por esta lei, pelo prazo mínimo de dois anos, ficando proibida sua divulgação, salvo por ordem judicial ou expressa assunção dos pais ou responsável legal da criança ou adolescente usuária dos serviços

Art. 4º. Nas dependências e estabelecimentos de que trata esta lei, são proibidas as seguintes práticas.

I- A utilização de jogos que envolvam prêmios em dinheiro;

II- O acesso de menores de dezoito anos a páginas na internet com conteúdo de caráter impróprio, legais ou ilegais, como a pornografia, pornografia infantil, violência, ódio, racismo e outros ideais extremistas, ou que incitem conduta criminosa.

Art 5º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

- I- Manter iluminação do local adequada de forma a não prejudicar a acuidade visual dos usuários, conforme normas estabelecidas por órgão competente;
- II- Possuir móveis e os equipamentos ergonômicos, adequados a boa postura dos usuários;
- III- Regular volume dos equipamentos utilizados de forma a se adequar às características peculiares da audição do menor de dezoito anos;
- IV- Expor a lista dos jogos colocados à disposição do consumidor em local visível e conter um breve relato sobre as características de cada um deles, bem como a respectiva classificação etária, na forma da legislação vigente ou de acordo com as normas expedidas pelos órgão competentes,
- V- Expor aviso em local visível informando que a cada três horas de utilização ininterrupta dos equipamentos, deverá corresponder um intervalo de no mínimo trinta minutos.

Art 5º. O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art 56 da Lei nº. 8078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo daquelas previstas na Lei Federal nº. 8069, de treze de julho de 1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2006

Rachel Marques
Deputada pelo Partido dos Trabalhadores



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei busca tratar de uma questão cada vez mais pungente em nossa sociedade: a saúde da população frente aos avanços tecnológicos. Especificamente ele visa regulamentar as chamadas “Lan Houses” e “Cibercafés”, principalmente sob o aspecto da proteção da criança e do adolescente, dando especial atenção a integridade física e psíquica dos usuários desses estabelecimentos.

Levando-se em conta a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para promover a defesa dos direitos básicos do consumidor (Art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal), a proteção à infância e juventude (art. 24, XV, da Constituição Federal), a proteção à saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal), promove-se por intermédio deste projeto a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

É bem verdade que existem normas federais acerca das matérias anteriormente mencionadas, como é o caso da Lei 8.069/90 e da Lei 8078/90, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências.

No entanto, os referidos diplomas devem ser considerados como normas gerais, enquanto o projeto em análise trata de maneira mais específica e detalhada a matéria em questão. Isso porque, há que se lembrar, que tais serviços foram recentemente disponibilizados no mercado de consumo como conseqüências do desenvolvimento científico e tecnológico na área da informática e, verdadeiramente, carecem de regulamentação mais rigorosa. *O presente projeto, além de não trazer impacto financeiro-orçamentário sobre as contas públicas do Estado, aprimora legislação estadual e sistematiza a matéria, resguardando o interesse de uma grande quantidade de usuários cearenses.*

Observa-se, pois, que esta Casa Legislativa estará a exercer sua competência suplementar, prevista no art. 24, § 2º da Constituição da República, inexistindo, ademais, qualquer vedação a que se instaure o processo legislativo por iniciativa parlamentar.



Além disso, apesar de as *lan houses*, *cibercafês* e afins constituírem importantes espaços de inclusão digital que não devem ser combatidos, não se pode fechar os olhos para o prejuízo físico e psíquico que pode afetar seus usuários em geral, e, principalmente crianças e adolescentes, se não houver adequação aos padrões de funcionamento devidamente descritos no bojo deste projeto de lei.

No projeto estão previstas adequações para prevenir problemas que podem ocorrer com uso inadequado desta tecnologia. Quanto ao uso por parte de menores, por tempo demasiadamente prolongado, prevê-se uma limitação do tempo de uso, bem como a imposição de intervalos, a fim de evitar doenças como lesão por esforço repetitivo – LER- problemas de visão e de postura, má – formação da massa óssea e muscular – principalmente nas crianças, dores nas costas, tendões e pescoço e obesidade, entre outros. Com o mesmo objetivo, trata-se também da questão da iluminação, de móveis ergonômicos e de sonoridade adequada. A violência dos jogos eletrônicos e das páginas na Internet, assim como a pornografia, pornografia infantil, o ódio, racismo e outros ideais extremistas, ou que incitem conduta criminosa também são abordados, sendo obrigatória a fixação da lista de jogos, com a respectiva classificação etária.

Outros males devem ser combatidos a partir da aprovação do presente projeto de lei, tais como comportamento compulsivo por parte do menor que, aliado ao uso excessivo da tecnologia, podem resultar na redução da sociabilidade e do aproveitamento escolar, podendo mesmo conduzir à dependência. Em confirmação a assertiva feita, a *American Psychological Association* tem alertado para o fato de que é possível que crianças, jovens e até adultos podem tornar-se psicologicamente dependentes da Internet (*IAD - Internet Addiction Disorder*) e que esta perturbação se pode dar com outras tecnologias, como é o caso dos jogos vídeo (*online e offline*).

A exigência de autorização para que menores freqüentem os estabelecimentos com o fim de utilizar programas ou jogos eletrônicos, antes e depois das vinte duas horas, reforça o resguardo dos pais ou responsável legal em relação ao horário que a criança ou adolescente deveria estar na escola, e aquele destinado ao descanso do menor (noturno), assim como possibilita que os mesmos limitem, se for o caso, o acesso de seus filhos



menores a *cibercafés*, infelizmente por vezes utilizados como “pontes” de contactos potenciais com agentes criminosos, que aliciam crianças e adolescentes através de *email*, salas de *chat*, *instant messaging*, fóruns, grupos de discussão, visando explorá-los ou abusá-los sexualmente.

Em vista dos argumentos jurídicos e factuais expostos, a Deputada ao final subscrita, pede o formal trâmite do presente projeto, e que ao final, seja aprovado por esta excelsa Casa Legislativa.

Deputada Rachel Marques

Partido dos Trabalhadores.

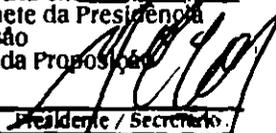


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
23ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 8ª SESSÃO _____ ORDINÁRIA

DESPACHO

- () Publique-se e inclua-se em Pauta
- () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
- () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- () Encaminhe-se à Comissão
- () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em, 16 / 02 / 06


Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 16 de 02 de 06

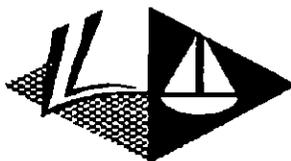


De acordo com art. 133

Do R. Interino encaminha-se a
comissão Justiça, Educação
e Serv. Públicos.

Em 16 / 02 / 06

Presidente



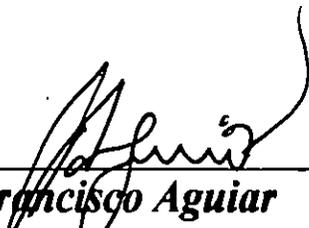
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 07/2006

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 17/02/06



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E PROCESSO LEGISLATIVO

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 21/08/06

Procurador(s)
José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

[Handwritten signature]
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO

Substitutivo nº

Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 07/ 2006
Autora: Deputada Rachel Marques, PT.

Classificação: Substitutivo

SUBSTITUTIVO Nº

Dispõe sobre a proteção das crianças e adolescentes consumidoras dos serviços oferecidos por empresas locadoras de computadores, para o acesso e uso à Internet, assim como programas e jogos de computador, interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Esta lei dispõe, no Estado do Ceará, sobre a proteção das crianças e adolescentes, consumidoras dos serviços prestados por empresas locadoras de computadores, para o acesso e uso de Internet, assim como de programas e jogos de computador, interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços referidas no art. 1º desta lei, deverão criar e manter atualizado um cadastro dos menores de dezoito anos que frequentam o local, com os seguintes dados:

- I- nome do usuário;
- II- Registro Geral
- III- data de nascimento;
- IV- filiação;
- V- endereço;
- VI- telefone;
- VII- o equipamento usado, bem como os horários do início e do término da utilização.
- VIII- o horário que a criança ou adolescente frequenta a escola.

Parágrafo único - Para fins de fiscalização, os dados dos usuários tratados neste artigo, deverão ser mantidos no cadastro pelo prazo mínimo de dois anos, e poderão ser armazenados por meio eletrônico, ficando proibida sua divulgação, salvo por ordem judicial ou expressa autorização dos pais ou responsável legal da criança ou adolescente usuária dos serviços.

Art. 3º. É vedado as empresas de locação de computadores para o acesso e uso à Internet, assim como programas e jogos de computador interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores:

- I- Permitir a entrada e permanência, em seu interior, de menor de doze anos sem que esteja acompanhado de pelo menos um dos pais ou do responsável legal, assim identificados, respectivamente, através do registro geral da criança ou adolescente e documento oficial comprobatório da responsabilidade legal;
- II- Permitir a entrada e permanência, em seu interior, de menores de dezoito anos após as vinte e duas horas.



Art. 4º. Nas empresas de locação de computadores para o acesso e uso à Internet, assim como programas e jogos de computador interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores, são proibidas as seguintes práticas:

- I- A utilização, por crianças e adolescentes, de jogos que envolvam prêmios em dinheiro;
- II- O acesso de menores de dezoito anos a arquivos, jogos ou páginas na *internet* com conteúdo de caráter impróprio, legais ou ilegais, como a pornografia, pornografia infantil, violência inadequada para a idade da criança ou adolescente, ódio, racismo e outros ideais extremistas, ou que incitem conduta criminosa.

Art. 5º. Para assegurar a saúde e a segurança das crianças e adolescentes contra os riscos provocados pela prática do fornecimento de seus serviços, as empresas de locação de computadores para o acesso e uso à Internet, assim como programas e jogos de computador interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores, deverão tomar as seguintes medidas:

- I- Manter iluminação do local adequada de forma a não prejudicar a acuidade visual dos usuários;
- II- Possuir móveis e os equipamentos ergonômicos, adequados a boa postura dos usuários;
- III- Regular volume dos equipamentos utilizados de forma a se adequar às características peculiares da audição do menor de dezoito anos;
- IV- Expor a lista dos serviços e jogos colocados à disposição do consumidor em local visível e conter um breve relato sobre as características de cada um deles, bem como a respectiva classificação etária, em conformidade com a legislação específica vigente e as normas expedidas pelos órgãos competentes.



V- Expor aviso em local visível informando que a cada três horas de utilização ininterrupta dos equipamentos, deverá corresponder um intervalo de no mínimo trinta minutos.

Art. 6º. O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará o infrator as penalidades previstas no art. 56 da lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo daquelas previstas na Lei Federal nº 8069, de treze de julho de 1990.

Art 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 15 de março de 2006



Deputada Rachel Marques
Deputada Estadual pelo PT

JUSTIFICATIVA

Em virtude da importância de que se reveste a matéria e seu largo alcance social, a Deputada in fine subscrita, *vem apresentar o presente substitutivo, aperfeiçoando e corrigindo a redação* da proposição já apresentada através projeto de lei no. 07 de 2006, objetivando assim que se dê seguimento ao trâmite e aprovação final da proposta.

Segundo Ada Pellegrini Grinover, in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 6ª. Edição, p.123, “têm os consumidores e terceiros não envolvidos em dada relação de consumo, incontestável direito de não serem expostos a perigos que atinjam a sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços.”

Nesse sentido, o presente substitutivo vem modificar a ementa e as cabeças dos artigos 1º ao 5º. Foi necessário ressaltar a finalidade da proposição, qual seja, a proteção da criança ou adolescente consumidora dos serviços prestados por empresas locadoras de computadores, para o acesso e uso à Internet, assim como programas e jogos de computador, interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores.

A redação original do projeto poderia sugerir que se trata de matéria de Direito Comercial. Neste ensejo, cumpre dizer que existem, em outros Estados de nossa Federação, leis regulando matéria semelhante à tratada pelo projeto nº 07 de 2006, nas quais inclusive, foi utilizada redação parecida com a forma original da proposta legislativa, a exemplo da lei 12.228, do Estado de São Paulo, que regula “ *as atividades de Lan Houses, Cibercafés, Ciber Offices e estabelecimentos congêneres*”. Essa norma já opera plenamente seus efeitos no referido Estado, sem que qualquer alegação de inconstitucionalidade tenha sido feita, uma vez que se vislumbrou o seu real sentido. Mas, atendendo-se a boa técnica legislativa, no sentido de que a redação da proposição deve ser compatível com a finalidade de seu texto, a deputada ao final subscrita entende por bem apresentar o presente substitutivo, bem como aproveitar o ensejo, e novamente defender sua constitucionalidade.

Eduardo Pólo, em sua obra “ La protección Del Consumidor em el Derecho Privado”, Editorial Civitas, 1980, pág. 22, aponta a amplitude do tema Direito do Consumidor, assim como fixa o seu campo de atuação dessa forma; “situados nessa perspectiva, tudo hoje é direito do consumidor: o **direito a saúde e segurança**; o direito de defender-se da publicidade enganosa e mentirosa, o direito de exigir as quantidades e qualidades prometidas e pactuadas, o **direito de informação sobre os produtos e serviços e suas características**, sobre o conteúdo dos contratos e a respeito dos meios de proteção e de defesa, o direito à liberdade de escolha e à igualdade na contratação, o direito de intervir na fixação do conteúdo do contrato, o direito de não submeter-se as cláusulas abusivas; o direito de reclamar judicialmente pelo descumprimento ou cumprimento parcial

ou defeituoso do contrato; o direito a indenização pelos danos e prejuízos sofridos; o direito de associar-se para a proteção de seus interesses; o direito de voz e representação em todos os organismos cujas decisões afetem diretamente seus interesses; o direito, enfim, como usuário, a uma eficaz prestação de serviços públicos e até mesmo a proteção a o meio ambiente.”

A conceituação acima se fez necessária para que se delimite e fique claro qual é natureza da proposição apresentada na forma do substitutivo: norma consumerista e de proteção à criança e o adolescente.

Cumpre dizer também que não há como confundir a natureza desta proposição com a de outros ramos do Direito. É comum, por exemplo, que a norma de interesse do consumidor utilize-se dos conceitos dos diversos ramos da Ciência Jurídica, o que é largamente conhecido como intersetorialidade do Direito do Consumidor, e que de forma alguma retira caráter o consumerista de seu conteúdo.

José Geraldo Brito Filomeno, em sua obra Manual de Direitos do Consumidor, Editora Atlas, 2001, p. 61, afirma que até mesmo o CDC, “ao par de ser considerado um conjunto de normas específicas do chamado Direito Consumerista, aborda temas bastante variados, consistindo num verdadeiro microssistema jurídico, já que aproveita preceitos de todos os demais ramos do Direito – sem ser iconoclasta, ou modernizando institutos considerados obsoletos em face de suas diretrizes- tais como o próprio Direito Constitucional, os Direitos

Internacionais Público e Privado, Direito Civil, *Comercial*, Penal, Processuais civil e Penal, o Direito Administrativo, etc.”

Saliente-se então, que a proposição não regula especificamente, por exemplo, às questões próprias dos empresários ou das empresas, e sim, trata dos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes *como consumidoras, no que pertine a informação, a saúde e segurança, conforme conceito traçado por Eduardo Pólo, e acima exposto.*

A proposição legislativa em objeto somente especifica quais as medidas a serem executadas para a proteção das crianças e dos adolescentes consumidores, tendo o CDC e o ECA traçado as normas gerais. Senão vejamos, *como exemplo*, o que prescreve o CDC, norma geral:

“Art. 2º. São direitos básicos do consumidor:

- I- a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

”

No substitutivo estão previstas as medidas especificadoras para prevenir problemas de saúde que podem ocorrer com uso inadequado desta tecnologia, quais sejam: a) a obrigatoriedade de manter iluminação adequada; b) de possuir móveis ergonômicos d) de manter a sonoridade adequada;

O direito a informação, também previsto no art. 2º do CDC, também é instrumentalizado no projeto, através da determinação de obrigatoriedade na fixação da lista de serviços e jogos, com a respectiva classificação etária.

A essas medidas somam-se outras, que também suplementam a legislação federal, no que diz respeito à proteção prioritária e integral que deve ter criança e o adolescente, conforme dispõe a Constituição Federal e o ECA/90.

A exigência da presença dos pais ou do responsável legalmente habilitado para que as crianças freqüentem os estabelecimentos, assim como a proibição de menores de dezoito anos após as vinte e duas horas naqueles ambientes, possibilita que haja um maior resguardo na segurança dos mesmos, como também que seja assegurado o período destinado ao descanso noturno das crianças e adolescentes. A criação do cadastro deverá facilitar o cumprimento da proposição, principalmente em relação ao referido horário de uso da tecnologia.

Quanto ao uso por parte de menores, por tempo demasiadamente prolongado, prevê-se uma limitação, bem como a imposição de intervalos, a fim de evitar doenças como lesão por esforço repetitivo – LER- problemas de visão e de postura, má – formação da massa óssea e muscular - principalmente nas crianças, dores nas costas, tendões e pescoço e obesidade, entre outros.

Outros males devem ser combatidos a partir da aprovação do presente projeto de lei, tais como comportamento compulsivo por parte do menor que, aliado ao uso excessivo da tecnologia, podem resultar na redução da sociabilidade e do aproveitamento escolar, podendo mesmo conduzir à dependência. Em confirmação a assertiva feita, a *American Psychological Association* tem alertado para o fato de que é possível que crianças, jovens e até adultos podem tornar-se psicologicamente dependentes da Internet (IAD - *Internet Addiction Disorder*) e que esta perturbação se pode dar com outras tecnologias, como é o caso dos jogos vídeo (*online* e *offline*).

A proposição também veda o acesso de menores de dezoito anos a arquivos, jogos ou páginas na internet com conteúdo de caráter impróprio, legais ou ilegais, como a pornografia, pornografia infantil, violência inadequada para a idade da criança ou adolescente, ódio, racismo e outros ideais extremistas, ou que incitem conduta criminosa, como também utilização, por crianças e adolescentes, de jogos que envolvam prêmios em dinheiro.

Cumprindo reafirmar neste momento a constitucionalidade da proposta, tendo em vista a competência do Estado para legislar sobre as matérias referidas no art. 24, incisos V, VIII, XV e XII, cumuladas com o § 2º do mencionado dispositivo. Isso porque existem normas gerais da União acerca da matéria, como é o caso do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90), e o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90), enquanto o projeto em análise trata de maneira mais específica e detalhada a matéria em questão, *exercitando-se sobremaneira, a competência suplementar estadual*. Há que se lembrar, que tais serviços foram recentemente disponibilizados no mercado de consumo como conseqüências do

desenvolvimento científico e tecnológico na área da informática e, verdadeiramente, carecem de regulamentação mais rigorosa.

Corroborando com as afirmações expostas, o Supremo tribunal Federal já firmou entendimento de que a Constituição Federal autoriza os Estados a exercerem a competência de legislar concorrentemente. *In litteris*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 3098 - 1 - RELATOR MINISTRO CARLOS VELLOSO. CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. LEI 9.394, DE 1996. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE: CF, ART. 24. COMPETÊNCIA ESTADUAL CONCORRENTE NÃO-CUMULATIVA OU SUPLEMENTAR E COMPETÊNCIA CONCORRENTE ESTADUAL CUMULATIVA. I. - O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena “para atender a suas peculiaridades” (art. 24, § 3º).”

Reiterando, o projeto 07/2006 só especificou que medidas deverão tomar os fornecedores dos serviços já exaustivamente referidos, para proteger a segurança, saúde e vida das crianças e adolescentes consumidoras, tudo conforme a competência suplementar deferida pela CF/88.

Também nos antecipamos justificando que a proposição não viola a livre iniciativa. É de bom alvitre asseverar que a atividade empresarial, fundamentada no referido princípio e na propriedade privada, não pode ser concretizada em detrimento do interesse público, especialmente da defesa do consumidor e da criança e adolescente. O STF, que é o guardião de nossa Magna Carta, ex vi art. 102, caput, da CF/ 88, já tem decidido nesse sentido, em Ação Direta de Inconstitucionalidade:

“é fácil ver que os princípios da livre concorrência, da propriedade privada e da livre iniciativa não podem ser concretizados em detrimento do interesse público, especialmente da defesa do consumidor. Nesse sentido, o texto constitucional é expresso ao estabelecer que **“ a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência de uma vida digna, observados os seguintes princípios: III- função social da propriedade; IV- livre concorrência; V- defesa do consumidor...”**. A simples enunciação desses princípios afigura-se suficiente para demonstrar que o texto supõe uma relação equilibrada na aplicação dessas formas de otimização, não se podendo atribuir prevalência à idéia de livre concorrência em detrimento da devida proteção ao consumidor”. (ADIN 2334-9 DF, Rel.: Min. Gilmar Mendes, Requerente: Confederação Nacional do Comércio, Requerida; Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro.).

Miguel Reale, na sua obra Teoria do Direito e do Estado, p. 320, 321, São Paulo: Saraiva, 1984, em acordo com entendimento acima exposto já asseverou que “ o Estado deve sempre ter em vista o interesse geral, o bem comum dos súditos; que em última análise são os consumidores.”

Ora, assim como a liberdade de pensamento por vezes se encontra em conflito com o direito a honra, ou o exercício do direito à propriedade privada deve ser limitado a sua função social, a livre iniciativa também é restringida por outros interesses. Isto porque nenhum princípio deve ser interpretado de forma absoluta, de modo que se afaste a aplicação de outro, ainda mais em se tratando daqueles que cuidam de direitos da criança e do adolescente e consumidor.

Nesse sentido, cumpre também desde logo aduzir, que a proposta legislativa não está propondo o fim da prestação dos serviços de locação de computadores. A proposição em objeto tem a finalidade, isto sim, de adequar o fornecimento daqueles serviços ao seu destinatário final, qual seja, o consumidor.

Reiterando, os princípios da propriedade privada e da livre iniciativa podem sempre que necessário, ter seu âmbito de atuação delimitado, principalmente quando os mencionados valores entram em conflito com outros, que abordam direitos da coletividade.

Em lição sobre o tema, o Doutor e Professor da PUC- São Paulo, e Universidade Federal do Ceará, **Willis Santiago Guerra Filho**, explicou, *in verbis*:

“ Não há princípio do qual se possa pretender de forma absoluta, em toda e qualquer hipótese, pois uma tal obediência unilateral e irrestrita a uma

determinada pauta valorativa – digamos, individual - termina por infringir uma outra – por exemplo, coletiva.”¹

Também consta no informativo nº 407 do STF, de 24 de outubro a 4 novembro de 2005:

“O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional do Comércio - CNC contra o art. 1º da Lei 7.844/92, do Estado de São Paulo.

.....
Esclareceu-se que, para que sejam realizados os fundamentos do art. 1º e os fins do art. 3º, da CF, *é necessário que o Estado atue sobre o domínio econômico*, sendo essa intervenção não só adequada, mas indispensável à consolidação e preservação do sistema capitalista. Considerou-se, destarte, que, se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (CF, arts. 23, V; 205; 208; 215 e 217, § 3º), ressaltando que, na composição entre esses princípios e regras, *há de ser preservado o interesse da coletividade.*” ADI 1950/SP, rel. Min. Eros Grau, 3.11.2005. (ADI-1950).

Lança-se mão também, para justificar a presente proposição, do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor diante do mercado e da obrigatoriedade do Estado, através de suas funções, de protegê-lo efetivamente, seja na sua intervenção para garantir

¹ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. 3ª ed. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, p. 45, 2003.

educação e informação dos consumidores quanto aos seus direitos e deveres, como também da **fixação de obrigações para os fornecedores, no sentido de garantir meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços.**

Isto posto, esperamos que ao final da análise da presente justificativa, não só se compreenda a necessidade que nosso Estado possui em regulamentar os serviços em objeto, mas também da sua viabilidade constitucional.

Cumpra aqui também afirmar que outras modificações foram necessárias para que seja assegurada a admissibilidade da proposta legislativa.

Entendeu-se que seria interessante a inserção de mais um inciso no art. 2º, de modo que o dispositivo conta agora com o inciso VIII. O motivo dessa alteração se deu em virtude da necessidade de controle em relação ao horário que a criança e adolescente deve estar na escola.

O art. 3º teve o inciso que obrigava o adolescente a portar autorização dos pais ou responsável legal para entrar e permanecer em Cibercafés e Lan Houses suprimido. Da mesma forma também o foi o único parágrafo do mencionado dispositivo, que também tratava da referida autorização. Essa medida foi necessária para que houvesse adequação da presente proposta legislativa ao ECA, norma geral. Não há no referido diploma legal, por exemplo, essa imposição ao adolescente quando o mesmo intenciona viajar, salvo quando se tratar de crianças. Ora, se para viajar o adolescente não necessita de instrumento que o autorize, é razoável o raciocínio de que tal obrigação não deve prevalecer, no que concerne à entrada e permanência dos mesmos nas empresas prestadoras dos serviços de locação de

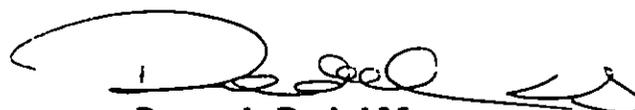
computadores para o acesso e uso à Internet, como programas e jogos de computador, interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores.

O art. 4º, inciso II, também foi alterado, utilizando-se agora a expressão “violência inadequada para a idade da criança ou adolescente”, para que se coadune com o art. 5º, inciso IV.

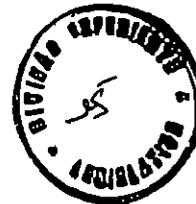
Alguns problemas de técnica legislativa também serão corrigidos com o substitutivo, como a repetição seguida da numeração do art. 5º do projeto de lei nº 07/2006.

Em face do exposto, a deputada ao final subscrita, espera pelo seguimento da presente proposta legislativa, assim como sua aprovação ao final do trâmite nesta Casa.

Sala das Sessões, aos 15 de março de 2006.



Deputada Rachel Marques
Líder de Bancada pelo PT



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 12.228, de 11 de janeiro de 2006

(Projeto de lei nº 357/2005, do Deputado Vinícius Camarinho - PSB)

Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que colocam a disposição, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - São regidos por esta lei os estabelecimentos comerciais instalados no Estado de São Paulo que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como "lan houses", cibercafés e "cyber offices", entre outros.

Artigo 2º - Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I - nome completo;
- II - data de nascimento;
- III - endereço completo;
- IV - telefone;
- V - número de documento de identidade.

§ 1º - O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 2º - O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 3º - Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

1. a pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;
2. a pessoas que não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo;

§ 4º - As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

§ 5º - Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º - O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial.

§ 7º - Excetuada a hipótese prevista no § 6º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Artigo 3º - É vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei:

- I - permitir o ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;
- II - permitir a entrada de adolescentes de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;



III - permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal.

Parágrafo único - Além dos dados previstos nos incisos I a V do artigo 2º, o usuário menor de 18 (dezoito) anos deverá informar os seguintes:

1. filiação;

2. nome da escola em que estuda e horário (turno) das aulas.

Artigo 4º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

I - expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

II - ter ambiente saudável e iluminação adequada;

III - ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IV - ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;

V - tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 3 (três) horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;

VI - regular o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

Artigo 5º - São proibidos:

I - a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;

II - a venda e o consumo de cigarros e congêneres;

III - a utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

Artigo 6º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II - em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o artigo 6º.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Palácio dos Bandeirantes, aos 11 de janeiro de 2006.

Geraldo Alckmin

Hélio Silva Júnior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário da Segurança Pública

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de janeiro de 2006.

Decreto nº 50.658, de 30 de março de 2006, regulamenta os artigos 6º e 7º da Lei nº 12.228, de 11 de janeiro de

2006/dg280202.nsf/5aada0f13cd3be5f83256c1e00423b1d/daa88d042409d44803257146004a60cd?Open



Document

[/dg280202.nsf/5aeda0f13cd3be5f83256c1e00423b1d/daa88d042409d44803257146004a60cd?OpenDocument](#)

Publicado em : D.O.E em 12/01/2006, Seção I - pág.04
Atualizado em: 06/04/2006 16 39

PARECER N° L0021/06
PROJETO DE LEI N° 07/2006
AUTOR: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONSUMIDORAS DOS SERVIÇOS OFERECIDOS POR EMPRESAS LOCADORAS DE COMPUTADORES PARA O ACESSO E USO À INTERNET, ASSIM COMO PROGRAMAS E JOGOS DE COMPUTADOR INTERLIGADOS EM REDE LOCAL OU CONECTADOS À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 07/2006, de autoria do Excelentíssima Senhora Deputada RACHEL MARQUES, que "**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONSUMIDORAS DOS SERVIÇOS OFERECIDOS POR EMPRESAS LOCADORAS DE COMPUTADORES PARA O ACESSO E USO À INTERNET, ASSIM COMO PROGRAMAS E JOGOS DE COMPUTADOR INTERLIGADOS EM REDE LOCAL OU CONECTADOS À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

O Projeto de Lei n° 07/2006, foi originariamente apresentado com seguinte ementa: "DISPÕE SOBRE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE OFERECEM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE COMPUTADORES PARA O ACESSO E USO À INTERNET, ASSIM COMO PROGRAMAS E JOGOS DE COMPUTADOR INTERLIGADOS EM REDE LOCAL OU CONECTADOS À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Em sua justificativa, a Nobre Parlamentar destaca: "Este projeto de lei busca tratar de uma questão cada vez mais pungente em nossa sociedade: a saúde da população frente aos avanços tecnológicos. Especificamente ele visa regulamentar as chamadas 'Lan Houses' e 'Cibercafés', principalmente sob o aspecto da proteção da criança e do adolescente, dando especial atenção a integridade física e psíquica dos usuários desses estabelecimentos.

PARECER N° L0021/06
PROJETO DE LEI N° 07/2006
AUTOR: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONSUMIDORAS DOS SERVIÇOS OFERECIDOS POR EMPRESAS LOCADORAS DE COMPUTADORES PARA O ACESSO E USO À INTERNET, ASSIM COMO PROGRAMAS E JOGOS DE COMPUTADOR INTERLIGADOS EM REDE LOCAL OU CONECTADOS À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Levando-se em conta a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para promover a defesa dos direitos básicos do consumidor (Art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal), a proteção à infância e juventude (art. 24, XV, da Constituição Federal), a proteção à saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal), promove-se por intermédio deste projeto a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

É bem verdade que existem normas federais acerca das matérias anteriormente mencionadas, como é o caso da Lei 8.069/90 e da Lei 8078/90, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências."

No entanto, os referidos diplomas devem ser considerados como normas gerais, enquanto o projeto em análise trata de maneira mais específica e detalhada a matéria em questão. Isso porque, há que se lembrar, que tais serviços foram recentemente disponibilizados no mercado de consumo como consectários do desenvolvimento científico e tecnológico na área da informática e, verdadeiramente, carecem de regulamentação mais rigorosa. O presente projeto, além de não trazer impacto financeiro-orçamentário sobre as contas públicas do Estado, aprimora legislação estadual e sistematiza a matéria, resguardando o interesse de uma grande quantidade de usuários cearenses.

Observa-se, pois, que esta Casa Legislativa estará a exercer sua competência suplementar, prevista no art. 24, § 2º da Constituição da República, inexistindo, ademais, qualquer vedação a que se instaure o processo legislativo por iniciativa parlamentar.

PARECER N° L0021/06
PROJETO DE LEI N° 07/2006
AUTOR: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONSUMIDORAS DOS SERVIÇOS OFERECIDOS POR EMPRESAS LOCADORAS DE COMPUTADORES PARA O ACESSO E USO À INTERNET, ASSIM COMO PROGRAMAS E JOGOS DE COMPUTADOR INTERLIGADOS EM REDE LOCAL OU CONECTADOS À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Além disso, apesar de as *lan houses*, *cibercafés* e afins constituírem importantes espaços de inclusão digital que não devem ser combatidos, não se pode fechar os olhos para o prejuízo físico e psíquico que pode afetar seus usuários em geral, e, principalmente crianças e adolescentes, se não houver adequação aos padrões de funcionamento devidamente descritos no bojo deste projeto de lei.

A autora da proposição em comento continua ainda em sua justificativa: "No projeto estão previstas adequações para prevenir problemas que podem ocorrer com uso inadequado desta tecnologia. Quanto ao uso por parte de menores, por tempo demasiadamente prolongado, prevê-se uma limitação do tempo de uso, bem como a imposição de intervalos, a fim de evitar doenças como lesão por esforço repetitivo - LER- problemas de visão e de postura, má - formação da massa óssea e muscular - principalmente nas crianças, dores nas costas, tendões e pescoço e obesidade, entre outros. Com o mesmo objetivo, trata-se também da questão da iluminação, de móveis ergonômicos e de sonoridade adequada. A violência dos jogos eletrônicos e das páginas na Internet, assim como a pornografia, pornografia infantil, o ódio, racismo e outros ideais extremistas, ou que incitem conduta criminosa também são abordados, sendo obrigatória a fixação da lista de jogos, com a respectiva classificação etária.

Outros males devem ser combatidos a partir da aprovação do presente projeto de lei, tais como comportamento compulsivo por parte do menor que, aliado ao uso excessivo da tecnologia, podem resultar na redução da sociabilidade e do aproveitamento escolar, podendo mesmo conduzir à dependência. Em confirmação a assertiva feita, a American Psychological Association tem alertado para o fato de que é possível que crianças, jovens e até adultos podem tornar-se

PARECER N° L0021/06
PROJETO DE LEI N° 07/2006
AUTOR: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONSUMIDORAS DOS SERVIÇOS OFERECIDOS POR EMPRESAS LOCADORAS DE COMPUTADORES PARA O ACESSO E USO À INTERNET, ASSIM COMO PROGRAMAS E JOGOS DE COMPUTADOR INTERLIGADOS EM REDE LOCAL OU CONECTADOS À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

psicologicamente dependentes da Internet (IAD - Internet Addiction Disorder) e que esta perturbação se pode dar com outras tecnologias, como é o caso dos jogos vídeo (online e offline).

A exigência de autorização para que menores frequentem os estabelecimentos com o fim de utilizar programas ou jogos eletrônicos, antes e depois das vinte duas horas, reforça o resguardo dos pais ou responsável legal em relação ao horário que a criança ou adolescente deveria estar na escola, e aquele destinado ao descanso do menor (noturno), assim como possibilita que os mesmos limitem, se for o caso, o acesso de seus filhos menores a cibercafés, infelizmente por vezes utilizados como "pontes" de contactos potenciais com agentes criminosos, que aliciam crianças e adolescentes através de email, salas de chat, instant messaging, fóruns, grupos de discussão, visando explorá-los ou abusá-los sexualmente."

Por fim, diz: "Em vista dos argumentos jurídicos e factuais expostos, a Deputada ao final subscrita, pede o formal trâmite do presente projeto, e que ao final, seja aprovado por esta excelsa Casa Legislativa."

Posteriormente, a Nobre Deputada apresentou um SUBSTITUIVO visando alterar a ementa da proposição legal em análise para a seguinte redação: "**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONSUMIDORAS DOS SERVIÇOS OFERECIDOS POR EMPRESAS LOCADORAS DE COMPUTADORES PARA O ACESSO E USO À INTERNET, ASSIM COMO PROGRAMAS E JOGOS DE COMPUTADOR INTERLIGADOS EM REDE LOCAL OU CONECTADOS À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", bem como modificar alguns dispositivos da mesma.

PARECER Nº L0021/06
PROJETO DE LEI Nº 07/2006
AUTOR: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONSUMIDORAS DOS SERVIÇOS OFERECIDOS POR EMPRESAS LOCADORAS DE COMPUTADORES PARA O ACESSO E USO À INTERNET, ASSIM COMO PROGRAMAS E JOGOS DE COMPUTADOR INTERLIGADOS EM REDE LOCAL OU CONECTADOS À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



De modo a justificar a apresentação do substitutivo, ressaltou a parlamentar: "Em virtude da importância de que se reveste a matéria e seu largo alcance social, a Deputada in fine subscrita, vem apresentar o presente substitutivo, aperfeiçoando e corrigindo a redação da proposição já apresentada através do projeto de lei nº 07 de 2006, objetivando assim que se dê seguimento ao trâmite e aprovação final da proposta".

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais, doutrinários e jurisprudenciais.

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

PARECER Nº L0021/06
PROJETO DE LEI Nº 07/2006
AUTOR: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONSUMIDORAS DOS SERVIÇOS OFERECIDOS POR EMPRESAS LOCADORAS DE COMPUTADORES PARA O ACESSO E USO À INTERNET, ASSIM COMO PROGRAMAS E JOGOS DE COMPUTADOR INTERLIGADOS EM REDE LOCAL OU CONECTADOS À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Reza ainda a Carta Magna Federal, em seu artigo 24, incisos V, VIII e XV, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, abaixo:

"24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - **produção e consumo;**

(...)

VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;**

(...)

XV - **proteção à infância e à juventude;**

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

É, também, norma elencada no artigo 16, incisos V, VIII e XV, §§ 1º, e 2º, da Constituição do Estado do Ceará:

"Art. 16. O Estado participará, em caráter concorrente da legislação sobre:

PARECER Nº L0021/06
PROJETO DE LEI Nº 07/2006
AUTOR: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONSUMIDORAS DOS SERVIÇOS OFERECIDOS POR EMPRESAS LOCADORAS DE COMPUTADORES PARA O ACESSO E USO À INTERNET, ASSIM COMO PROGRAMAS E JOGOS DE COMPUTADOR INTERLIGADOS EM REDE LOCAL OU CONECTADOS À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

(...)

V - *produção e consumo;*

(...)

VIII - *responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

(...)

XV - *proteção à infância e à juventude;*

(...)

§ 1º - A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º - A superveniência de lei federal contrária à legislação estadual importará na revogação desta."

Vimos que a matéria a que se refere o projeto de lei sub examine é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, e que sem sombra de dúvida está relacionada à legislação sobre produção e consumo, proteção à infância e juventude, e responsabilidade por dano ao consumidor.

O art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre **responsabilidade por dano ao consumidor**. Outrossim, é pacífico que o Estado-Membro, possui competência concorrente para legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do art. 16, VIII, da Carta Magna Estadual.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078/90, em seus artigos 2º e 3º, § 2º, indica:

PARECER N° L0021/06
PROJETO DE LEI N° 07/2006
AUTOR: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONSUMIDORAS DOS SERVIÇOS OFERECIDOS POR EMPRESAS LOCADORAS DE COMPUTADORES PARA O ACESSO E USO À INTERNET, ASSIM COMO PROGRAMAS E JOGOS DE COMPUTADOR INTERLIGADOS EM REDE LOCAL OU CONECTADOS À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

"Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º - Omissis

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

(grifo nosso)

Dentre as características da Federação está a posse de um mínimo de competências fixadas rigidamente na Constituição Federal. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos; não há Federação se seus integrantes não possuírem um razoável feixe delas. É a repartição de competências - constitucionalmente fixada - distribuindo os poderes de legislar e executar tarefas pertinentes ao Estado que dá uma das características da Federação.¹ Com efeito, a autonomia dos entes federativos se mostra pela capacidade de inovar o ordenamento jurídico, pela edição de leis ou atos normativos, permitindo com isso regularem seus próprios assuntos. É que - tecnicamente - o federalismo é uma divisão constitucional de poderes entre dois ou mais componentes dessa figura complexa que decorre da existência de um Estado, apresentando formas de distribuição das tarefas políticas e

¹ TEMER, M Elementos de direito constitucional 7ª ed. São Paulo Revista dos Tribunais, 1990, p. 61.

PARECER N° L0021/06
PROJETO DE LEI N° 07/2006
AUTOR: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONSUMIDORAS DOS SERVIÇOS OFERECIDOS POR EMPRESAS LOCADORAS DE COMPUTADORES PARA O ACESSO E USO À INTERNET, ASSIM COMO PROGRAMAS E JOGOS DE COMPUTADOR INTERLIGADOS EM REDE LOCAL OU CONECTADOS À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

administrativas.² Competência, segundo José Afonso, é "a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções."³

Tratando-se de Brasil, historicamente, é a predominância do interesse que determina a repartição de competências,⁴ tendo o Constituinte de 88 mantido a regra por atribuir à União competências para matérias e questões de "predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional (...)."⁵ Adotou o constituinte a técnica da enumeração das competências da União⁶ ficando o remanescente para Estados-membros. De modo geral a Constituição Federal trata das competências nos Artigos 21 a 25 e Artigo 30, definindo ainda as competências para legislar em matéria tributária nos Artigos 153, 154, 155 e 156, além do Artigo 195.

Pode-se dizer que a repartição de competências adotada pelo constituinte de 1988 é complexa e buscou equilibrar a Federação,⁷ conquanto historicamente a maior gama delas têm sido atribuída à União em detrimento dos Estados.⁸ A exata compreensão da repartição passa pela classificação das

² BARACHO, J.A.O. Teoria geral do federalismo Rio de Janeiro, 1986, p 54

³ SILVA, J.A. Curso de direito constitucional positivo. 14ª ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p 455.

⁴ TRIGUEIRO, O Direito constitucional estadual Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 79.

⁵ SILVA, J.A. Curso de direito constitucional positivo 14ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1997, p. 454.

⁶ Ibidem, mesma página.

⁷ Ibidem. 455.

⁸ Ibidem, p 453.

PARECER N° L0021/06
PROJETO DE LEI N° 07/2006
AUTOR: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONSUMIDORAS DOS SERVIÇOS OFERECIDOS POR EMPRESAS LOCADORAS DE COMPUTADORES PARA O ACESSO E USO À INTERNET, ASSIM COMO PROGRAMAS E JOGOS DE COMPUTADOR INTERLIGADOS EM REDE LOCAL OU CONECTADOS À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

competências, porque agrupando-as em razão de sua natureza ou vinculação com uma das pessoas políticas, torna mais visível o conjunto.

Muitos autores dedicaram-se à tarefa de classificar as competências, contudo a mais didática delas, segundo entendemos, é de José Afonso da Silva.⁹ Primeiramente classifica-as em competência material e competência legislativa. As primeiras dizem respeito às atividades administrativas do Estado, ligadas que são à tarefa constitucional do Poder Executivo, é dizer, aplicando as leis ditadas pelo Legislativo, em qualquer das esferas políticas. Para exemplificar, é competência material da União declarar a guerra e celebrar a paz. Não há no ato de declaração de guerra atividade legislativa propriamente dita, ou o exercício soberano de criação de normas. Em realidade, apenas a materialização de ato de administração da República, assim como o de emitir moeda ou administrar as reservas cambiais do País (incs. VII e VIII do Artigo 21 da CF). Mas não é só a União que detém competência material. Os Estados, Distrito Federal e Municípios também as possuem. Eles devem proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, ao teor do Artigo 23, incisos III e V da Constituição.

Aos Municípios, por seu turno, é atribuída a tarefa de manter programas de educação pré-escolar e de ensino

⁹ Ibidem, p. 455.

PARECER N° L0021/06
PROJETO DE LEI N° 07/2006
AUTOR: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONSUMIDORAS DOS SERVIÇOS OFERECIDOS POR EMPRESAS LOCADORAS DE COMPUTADORES PARA O ACESSO E USO À INTERNET, ASSIM COMO PROGRAMAS E JOGOS DE COMPUTADOR INTERLIGADOS EM REDE LOCAL OU CONECTADOS À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados.¹⁰

Assim, possível afirmar que a competência material é aquela relativa à administração, à realização de tarefas governamentais, por qualquer das pessoas políticas, de forma exclusiva ou concorrentemente.

Por outro lado a competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo. Assim é que à União é reservada a competência legislativa para matérias relativas a direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; ou ainda sobre as diretrizes e bases da educação nacional.¹¹ Os Estados possuem competência legislativa no que toca à instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme dispõe o Parágrafo 3° do Artigo 25 da Carta Política. Aos Municípios, por sua vez, cabe legislar sobre assuntos de interesse local.¹²

No que diz respeito à titularidade das competências o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no Artigo 24 da Constituição Federal. Essas pessoas políticas podem então legislar sobre direito tributário, financeiro, educação, cultura, ensino e desporto, dentre outros. Embora possam legislar concorrentemente, nos parágrafos do citado Artigo 24 estão regras de ajuste

¹⁰ Art. 30, inc VI da Constituição Federal

¹¹ Art. 22, incs. I e XXIV da Constituição Federal.

¹² Art 30, inc I da Constituição Federal

PARECER N° L0021/06
PROJETO DE LEI N° 07/2006
AUTOR: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONSUMIDORAS DOS SERVIÇOS OFERECIDOS POR EMPRESAS LOCADORAS DE COMPUTADORES PARA O ACESSO E USO À INTERNET, ASSIM COMO PROGRAMAS E JOGOS DE COMPUTADOR INTERLIGADOS EM REDE LOCAL OU CONECTADOS À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

determinando que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência total dos Estados para atender suas peculiaridades, caso aquela não legisle na forma determinada. Finalmente, diz a Constituição Federal que a superveniência da lei federal sobre normas gerais, suspende a eficácia da lei estadual naquilo que lhe for contrário.

Deve ser mencionada ainda, conforme ensina José Afonso da Silva, a existência da **competência legislativa suplementar, conferida aos Estados e aos Municípios**. No dizer do constitucionalista "... é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (**Artigo 24, Parágrafos 1° ao 4°**)".¹³ Também é exemplo da competência legislativa suplementar o Artigo 30, inciso II da Constituição Federal, in verbis: Compete aos Municípios: suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Vale, outrossim, salientar que o modelo econômico definido na Constituição Federal se funda na livre iniciativa, mas consagra também outros valores com os quais aquele deve se compatibilizar, a exemplo da soberania nacional, da defesa do consumidor, da função social da empresa e da dignidade humana.

A dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1°, III) e, além disso, fim da ordem econômica, como bem preceitua o art. 170, caput, da Constituição de 1988:

¹³ SILVA, J. A. Curso de direito constitucional positivo. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 457.

PARECER N° L0021/06
PROJETO DE LEI N° 07/2006
AUTOR: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONSUMIDORAS DOS SERVIÇOS OFERECIDOS POR EMPRESAS LOCADORAS DE COMPUTADORES PARA O ACESSO E USO À INTERNET, ASSIM COMO PROGRAMAS E JOGOS DE COMPUTADOR INTERLIGADOS EM REDE LOCAL OU CONECTADOS À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por **fim assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:"

Eros Roberto Grau, em sua obra "A ordem Econômica na Constituição de 1988", Malheiros, São Paulo, 6ª ed, pg. 223, assim leciona:

"A dignidade da pessoa humana comparece, assim, na Constituição de 1988, duplamente: no art. 1º, como princípio político constitucionalmente conformador (Canotilho); no art. 170, capvt, como princípio constitucional impositivo (Canotilho) ou diretriz (Dworkin) - ou, ainda, direi eu, como norma-objetivo. Nesta sua segunda consagração constitucional, a dignidade da pessoa humana assume a mais pronunciada relevância, **visto comprometer todo o exercício da atividade econômica em sentido estrito** - com o programa de promoção da existência digna de que, repito, todos devem gozar. Daí porque se encontram constitucionalmente empenhados na realização desse programa - dessa política pública maior - tanto o setor público quanto o setor privado. Logo, o **exercício de qualquer parcela da atividade econômica de modo não adequado àquela promoção expressará violação ao princípio duplamente contemplado na Constituição**". (grifamos)

Essa liberdade da ordem econômica também não pode contrariar a **função social da empresa**, que constitui no poder dever de os empresários e administradores harmonizarem as atividades da empresa segundo o interesse da sociedade, mediante a obediência de determinados deveres positivos e negativos.

PARECER N° L0021/06
PROJETO DE LEI N° 07/2006
AUTOR: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONSUMIDORAS DOS SERVIÇOS OFERECIDOS POR EMPRESAS LOCADORAS DE COMPUTADORES PARA O ACESSO E USO À INTERNET, ASSIM COMO PROGRAMAS E JOGOS DE COMPUTADOR INTERLIGADOS EM REDE LOCAL OU CONECTADOS À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A empresa é um poder e, assim sendo, é justo redefinir seu papel na sociedade para que arque com maiores responsabilidades perante a comunidade em que se encontra, devendo colaborar com o Estado na busca da justiça social. Desse modo, ela não se aterá ao mero objetivo do lucro e estará competindo para a consecução dos objetivos insculpidos no art 3º, "I", da Constituição Federal.

O presente projeto visa, de modo geral, legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor, como bem pode se observar em sua justificativa. Além de tratar da proteção e defesa do consumidor, também enfoca matéria relacionada à produção e consumo e proteção à infância e juventude, matérias de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (conforme preceitua o art. 24, incisos V, VIII e XV da Constituição Federal).

Com efeito, a Constituição Federal, no art. 24, incisos V e VIII, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. O § 1º desse artigo esclarece que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. E o § 2º que a competência da União para as normas gerais não exclui a suplementar dos Estados. **Há aqui uma tentativa de exercício dessa competência suplementar, sem que haja invasão a esfera de competência da União, para normas gerais.** Aliás, o próprio Código do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabeleceu em seus art. 55, § 1º e 57, parágrafo único:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas

PARECER N° L0021/06
PROJETO DE LEI N° 07/2006
AUTOR: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONSUMIDORAS DOS SERVIÇOS OFERECIDOS POR EMPRESAS LOCADORAS DE COMPUTADORES PARA O ACESSO E USO À INTERNET, ASSIM COMO PROGRAMAS E JOGOS DE COMPUTADOR INTERLIGADOS EM REDE LOCAL OU CONECTADOS À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

(...)

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei n° 8.656, de 21.05.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo". (Parágrafo acrescentado pela Lei n° 8.703, de 6.9.1993)

Conforme nosso entendimento, uma propositura legal que pretenda dispor sobre a proteção das crianças e adolescentes consumidoras dos serviços oferecidos por empresas locadoras

PARECER Nº L0021/06
PROJETO DE LEI Nº 07/2006
AUTOR: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONSUMIDORAS DOS SERVIÇOS OFERECIDOS POR EMPRESAS LOCADORAS DE COMPUTADORES PARA O ACESSO E USO À INTERNET, ASSIM COMO PROGRAMAS E JOGOS DE COMPUTADOR INTERLIGADOS EM REDE LOCAL OU CONECTADOS À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

de computadores para o acesso e uso à internet, assim como programas e jogos de computador interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores não vai, de forma alguma, de encontro ao que estabelece o art. 55 da Lei quando reza que "a União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços".

Poder-se-ia dizer "ad argumentandum tantum" que o projeto de lei em questão dispõe sobre matéria que refoge à regulamentação estadual e "é de competência privativa da União", nos termos do artigo 22, inciso I, parágrafo único da Constituição da República reza que:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo".

Entretanto, a matéria objeto da presente propositura legal nada tem a ver com as normas de direito comercial. Observamos que a mesma não se encontra no elenco das matérias cuja competência para legislar é privativa da União, vez que os serviços discriminados na propositura em questão não consistem em contrato comercial.

PARECER N° L0021/06
PROJETO DE LEI N° 07/2006
AUTOR: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONSUMIDORAS DOS SERVIÇOS OFERECIDOS POR EMPRESAS LOCADORAS DE COMPUTADORES PARA O ACESSO E USO À INTERNET, ASSIM COMO PROGRAMAS E JOGOS DE COMPUTADOR INTERLIGADOS EM REDE LOCAL OU CONECTADOS À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Com nosso entendimento, corrobora o Supremo Tribunal Federal, tanto é assim que julgou improcedente a Medida Cautelar na Ação de Inconstitucionalidade ADI - MC n° 1.980 - 5 / PR - PARANÁ (em anexo), quanto a Lei n° 12.420, de 13 de janeiro de 1999, que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis, comercializados nos postos revendedores situados naquela unidade da federação.

A ação havia sido interposta pela Confederação Nacional do Comércio - CNC, sob a alegação de ofensa aos arts. 22, I, IV e XIII, 177, §§ 1° e 2°, I e III, 238 e 170, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 1999 (DJ 25.02.2000), por votação unânime, indeferiu a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade que, segundo o relator Ministro Sydney Sanches: "1. A plausibilidade da Medida ficou consideravelmente abalada, sobretudo diante das informações do Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná. 2. Com efeito, a Constituição Federal, no art. 24, incisos V e VIII, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. O § 1° desse artigo esclarece que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. E o § 2° que a competência da União para as normas gerais não exclui a suplementar dos Estados. 3. No caso, a um primeiro exame, o Estado do Paraná, na Lei impugnada, parece haver exercido essa competência suplementar, sem invadir a esfera de competência da União, para normas gerais. Aliás, o próprio Código do Consumidor, instituído pela Lei Federal n° 8.078, de 1990, no art. 55, a estabeleceu. 4. E, como ficou dito, o diploma acoimado de inconstitucional não aparenta

PARECER N° L0021/06
PROJETO DE LEI N° 07/2006
AUTOR: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONSUMIDORAS DOS SERVIÇOS OFERECIDOS POR EMPRESAS LOCADORAS DE COMPUTADORES PARA O ACESSO E USO À INTERNET, ASSIM COMO PROGRAMAS E JOGOS DE COMPUTADOR INTERLIGADOS EM REDE LOCAL OU CONECTADOS À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

haver exorbitado dos limites da competência legislativa estadual (suplementar), nem ter invadido a esfera de competência concorrente da União, seja a que ficou expressa no Código do Consumidor, seja na legislação correlata, inclusive aquela concernente à proteção do consumidor no específico comércio de combustíveis. 5. É claro que um exame mais aprofundado, por ocasião do julgamento de mérito da Ação, poderá detectar alguns excessos da Lei em questão, em face dos limites constitucionais que se lhe impõem, mas, por ora, não são eles vislumbrados, neste âmbito de cognição sumária, superficial, para efeito de concessão de medida cautelar. 6. Ausente o requisito da plausibilidade jurídica, nem é preciso verificar se o do "periculum in mora" está preenchido. Ademais, se tivesse de ser examinado, é bem provável que houvesse de militar no sentido da preservação temporária da eficácia das normas em foco."

Depreende-se então que compete ao Estado, nos termos do art. 24 e parágrafos da Carta Política de 1988, regular de forma específica aquilo que a União houver regulado de forma geral.

Assim, "nas hipóteses de lacunas, não havendo normas gerais ou inexistindo lei federal, fica possível aos Estados e ao Distrito Federal, preencher os vazios finalísticos, legislando em caráter peculiar sobre questões que a própria Constituição ordena capitulando objetivos declaradamente específicos" (Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, in "Comentários à Constituição", Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1991, vol. 2, p. 379/380).

Logo, ao disciplinar o tema, impondo as empresas locadoras de computadores para o acesso e uso à internet, assim como programas e jogos de computador interligados em

PARECER N° L0021/06
PROJETO DE LEI N° 07/2006
AUTOR: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONSUMIDORAS DOS SERVIÇOS OFERECIDOS POR EMPRESAS LOCADORAS DE COMPUTADORES PARA O ACESSO E USO À INTERNET, ASSIM COMO PROGRAMAS E JOGOS DE COMPUTADOR INTERLIGADOS EM REDE LOCAL OU CONECTADOS À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

rede local ou conectados à rede mundial de computadores no Estado do Ceará, o ônus de oferecer um serviço digno, a legisladora estadual visa tão-somente proteger as crianças e adolescentes consumidoras dos serviços oferecidos por essas empresas locadoras de computadores.

A propositura legal em exame trata da limitação administrativa que o Poder Público impõe as empresas locadoras de computadores para o acesso e uso à internet, assim como programas e jogos de computador interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores no Estado do Ceará, o ônus de oferecer um serviço digno, a legisladora estadual visa tão-somente proteger as crianças e adolescentes consumidoras dos serviços oferecidos por essas empresas locadoras de computadores para prestar um melhor serviço, como forma de promoção do bem estar social, dentro de uma realidade local. Neste sentido, é invocada a lição de Hely Lopes Meirelles acerca do tema. Para este autor,

"As limitações administrativas representam modalidades de expressão da supremacia geral que o Estado exerce sobre as pessoas e coisas existentes no seu território, decorrendo do condicionamento da propriedade privada e das atividades individuais ao bem estar da comunidade".¹⁴

Não há que se dizer que a proposição legal estaria dispondo sobre normas de direito comercial. Esta está tão-somente dispondo sobre a proteção e defesa do consumidor usuário dos serviços prestados por empresas locadoras de computadores para o acesso e uso à internet, assim como

¹⁴ Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 20. ed., Malheiros, 1995, p. 539

PARECER N° L0021/06
PROJETO DE LEI N° 07/2006
AUTOR: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONSUMIDORAS DOS SERVIÇOS OFERECIDOS POR EMPRESAS LOCADORAS DE COMPUTADORES PARA O ACESSO E USO À INTERNET, ASSIM COMO PROGRAMAS E JOGOS DE COMPUTADOR INTERLIGADOS EM REDE LOCAL OU CONECTADOS À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

programas e jogos de computador interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores no Estado do Ceará.

Finalizadas essas considerações sobre federação, competências legislativas, e outros temas acima abordados, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar ser a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.

A princípio, cumpre observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo, da Carta Estadual.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;"

PARECER N° L0021/06
PROJETO DE LEI N° 07/2006
AUTOR: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONSUMIDORAS DOS SERVIÇOS OFERECIDOS POR EMPRESAS LOCADORAS DE COMPUTADORES PARA O ACESSO E USO À INTERNET, ASSIM COMO PROGRAMAS E JOGOS DE COMPUTADOR INTERLIGADOS EM REDE LOCAL OU CONECTADOS À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade..

Pelo exame das Constituições Federal e Estadual que prevêm, em matéria referentes à legislação sobre

PARECER N° L0021/06
PROJETO DE LEI N° 07/2006
AUTOR: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONSUMIDORAS DOS SERVIÇOS OFERECIDOS POR EMPRESAS LOCADORAS DE COMPUTADORES PARA O ACESSO E USO À INTERNET, ASSIM COMO PROGRAMAS E JOGOS DE COMPUTADOR INTERLIGADOS EM REDE LOCAL OU CONECTADOS À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

responsabilidade por dano ao consumidor, que o Estado, pode legislar sobre o assunto, concorrentemente com a União e o Distrito Federal, conclui-se pela admissibilidade da plausível propositura em baila, pois na mesma, a ilustre Deputada, não descumpriu nenhum dos preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual não invadindo a competência exclusiva da União, nem a seara do Poder Executivo, não ferindo, portanto, a independência e harmonia entre os três poderes, evidenciando-se desta forma, perfeita sintonia com o que preceitua o princípio da tripartição dos poderes consagrado nos textos constitucionais federal e estadual.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.

A propositura de lei sob análise nem mesmo atribuiu fiscalização a órgãos da Administração Pública Estadual. Tampouco adentra a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d", a quem a Lei Maior Estadual também prevê, iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

PARECER N° L0021/06
PROJETO DE LEI N° 07/2006
AUTOR: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONSUMIDORAS DOS SERVIÇOS OFERECIDOS POR EMPRESAS LOCADORAS DE COMPUTADORES PARA O ACESSO E USO À INTERNET, ASSIM COMO PROGRAMAS E JOGOS DE COMPUTADOR INTERLIGADOS EM REDE LOCAL OU CONECTADOS À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2º, e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem mesmo se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas da proteção das crianças e adolescentes consumidoras dos serviços oferecidos por empresas locadoras de computadores para o acesso e uso à internet, assim como programas e jogos de computador interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores, e dá outras providências.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Concluiríamos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

PARECER N° L0021/06
PROJETO DE LEI N° 07/2006
AUTOR: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONSUMIDORAS DOS SERVIÇOS OFERECIDOS POR EMPRESAS LOCADORAS DE COMPUTADORES PARA O ACESSO E USO À INTERNET, ASSIM COMO PROGRAMAS E JOGOS DE COMPUTADOR INTERLIGADOS EM REDE LOCAL OU CONECTADOS À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Face ao todo exposto, posicionamo-nos favoravelmente à admissibilidade jurídica do presente projeto de lei, pois o mesmo se ajusta à exegese dos artigos 24, incisos V, VIII e XV, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, e 25, § 1º da Carta Magna Federal, dos artigos 16, incisos V, VIII e XV, §§ 1º, e 2º, 58, inciso III e 60, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará, e dos artigos 55, § 1º e 57 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como encontra-se em perfeita observância do que preceituam os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo,

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 18 de maio de 2006.



Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico



ADI-MC 1980 / PR - PARANÁ
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES
Julgamento: 04/08/1999 **Órgão Julgador: Tribunal Pleno**
Publicação: DJ 25-02-2000 PP-00050 EMENT VOL-01980-01 PP-00173

Parte(s)

REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
ADVDS. : VITÓRIO RIBEIRO DE AZEVEDO
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
ADVDS. : MÁRCIA DIEQUEZ LEUZINGER E OUTRO
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Ementa

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.420, DE 13.01.1999, DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ASSEGURA AO CONSUMIDOR O DIREITO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE NATUREZA, PROCEDÊNCIA E QUALIDADE DOS PRODUTOS COMBUSTÍVEIS, COMERCIALIZADOS NOS POSTOS REVENDADORES SITUADOS NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I, IV e XII, 177, §§ 1º e 2º, I e III, 238 e 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. A plausibilidade jurídica da Ação Direta de Inconstitucionalidade ficou consideravelmente abalada, sobretudo diante das informações do Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná. 2. Com efeito, a Constituição Federal, no art. 24, incisos V e VIII, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. O § 1º desse artigo esclarece que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. E o § 2º que a competência da União para as normas gerais não exclui a suplementar dos Estados. 3. No caso, a um primeiro exame, o Estado do Paraná, na Lei impugnada, parece haver exercido essa competência suplementar, sem invadir a esfera de competência da União, para normas gerais. Aliás, o próprio Código do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078, de 1990, no art. 55, a estabeleceu. 4. E, como ficou dito, o diploma acoimado de inconstitucional não aparenta haver exorbitado dos limites da competência legislativa estadual (suplementar), nem ter invadido a esfera de competência concorrente da União, seja a que ficou expressa no Código do Consumidor, seja na legislação correlata, inclusive aquela concernente à proteção do consumidor no específico comércio de combustíveis. 5. É claro que um exame mais aprofundado, por ocasião do julgamento de mérito da Ação, poderá detectar alguns excessos da Lei em questão, em face dos limites constitucionais que se lhe impõem, mas, por ora, não são eles vislumbrados, neste âmbito de cognição sumária, superficial, para efeito de concessão de medida cautelar. 6. Ausente o requisito da plausibilidade jurídica, nem é preciso verificar se o do "periculum in mora" está preenchido. Ademais, se tivesse de ser examinado, é bem provável que houvesse de militar no sentido da preservação temporária da eficácia das normas em foco. 7. Medida Cautelar indeferida. Plenário: votação unânime.

Indexação

PC0111 , MEDIDA CAUTELAR, LIMINAR, POSTOS REVENDADORES,
COMERCIALIZAÇÃO, PRODUTOS, COMBUSTÍVEIS, QUALIDADE,
PROCEDÊNCIA, NATUREZA, INFORMAÇÃO, OBTENÇÃO, CONSUMIDOR,

PROTEÇÃO, LEGISLAÇÃO, ESTADO-MEMBRO, COMPETÊNCIA
SUPLEMENTAR, NORMAS GERAIS, ESTABELECIMENTO, UNIÃO,
COMPETÊNCIA, CONCORRENTE, PRESSUPOSTOS, INOCORRÊNCIA



Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00005 INC-00032 ART-00008 INC-00003
ART-00022 INC-00001 INC-00004 INC-00012
ART-00023 ART-00024 INC-00005 INC-00008
PAR-00001 PAR-00002 ART-00024 PAR-00004
ART-00025 PAR-00001 ART-00102 INC-00001
LET-P ART-00103 INC-00009 PAR-00003
ART-00170 INC-00004 ART-00177 PAR-00001
PAR-00002 INC-00001 INC-00002
INC-00003 ART-00238
***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED DEL-005452 ANO-1943
ART-00535
***** CLT-1943 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

LEG-FED LEI-004348 ANO-1964
ART-00004

LEG-FED LEI-008078 ANO-1990
ART-00004 INC-00001 INC-00002 INC-00003
INC-00004 ART-00006 INC-00003
ART-00055 ART-00057
***** CDC-1990 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

LEG-FED LEI-009478 ANO-1997
ART-00001 INC-00003 INC-00009 ART-00007
ART-00008 INC-00001 INC-00015 ART-00009
ART-00078

LEG-FED LEI-009649 ANO-1998
ART-00007 ART-00008 INC-00001
INC-00015 ART-00009 ART-00014 INC-00014
ART-00078

LEG-FED RGI ANO-1980
ART-00170 PAR-00001
***** RISTF-

1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEG-FED MPR-001690 ANO-1998
ART-00098

LEG-FED MPR-001761 ANO-1999
ART-00010

LEG-FED DEC-099179 ANO-1990

LEG-FED DEC-002455 ANO-1998
ART-00014 ART-00016

LEG-FED DEC-002826 ANO-1998
ART-00002

LEG-FED DEC-002953 ANO-1999
ART-00001

LEG-FED PRT-000670 ANO-1990
ART-00010
(MINFRA).

LEG-FED PRT-000763 ANO-1990
(MINFRA).

LEG-FED PRT-000009 ANO-1997
ART-00005 ART-00006 ART-00008 ART-00011
ART-00012 LET-C LET-D



(MME).
LEG-EST CES ANO-1989
ART-00071 PAR-00001 ART-00087
(PR).
LEG-EST LEI-011987 ANO-1998
(PR).
LEG-EST LEI-012420 ANO-1999
(PR).

Observação

Votação: Unânime.
Resultado: Indeferida.
Veja ADI-1958; RTJ-154/368; RTJ-139/468.
N.PP.:(49). Análise:(COF). Revisão:(RCO/AAF).
Inclusão: 17/03/00, (MLR).
Alteração: 13/02/06, (MLR).

Doutrina

OBRA: ATO ADMINISTRATIVO E DIREITO ADMINISTRATIVO
AUTOR: CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO
EDIÇÃO: 1981 PÁGINA: 87
OBRA: MANUAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL
AUTOR: JORGE MIRANDA
EDIÇÃO: 4ª PÁGINA: 197
OBRA: CÓDIGO DO **CONSUMIDOR** COMENTADO
AUTOR: ARRUDA ALVIM, THEREZA ALVIM. EDUARDO ARRUDA ALVIM; JAMES MARI
AS
EDIÇÃO: 2ª PÁGINA: 13

fim do documento

fonte: <http://www.stf.gov.br/>

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 25.02.2000
EMENTÁRIO Nº 1 9 8 0 - 1

04/08/1999

TRIBUNAL PLENO

173

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.980-5 PARANÁ



RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES
REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
ADVOGADOS: VITÓRIO RIBEIRO DE AZEVEDO E OUTRA
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS: MÁRCIA DIEQUEZ LEUZINGER E OUTRO
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.420, DE 13.01.1999, DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ASSEGURA AO CONSUMIDOR O DIREITO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE NATUREZA, PROCEDÊNCIA E QUALIDADE DOS PRODUTOS COMBUSTÍVEIS, COMERCIALIZADOS NOS POSTOS REVENDEDORES SITUADOS NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.

ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I, IV e XII, 177, §§ 1º e 2º, I e III, 238 e 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

MEDIDA CAUTELAR.

1. A plausibilidade jurídica da Ação Direta de Inconstitucionalidade ficou consideravelmente abalada, sobretudo diante das informações do Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná.

2. Com efeito, a Constituição Federal, no art. 24, incisos V e VIII, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

O § 1º desse artigo esclarece que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. E o § 2º que a competência da União para as normas gerais não exclui a suplementar dos Estados.

3. No caso, a um primeiro exame, o Estado do Paraná, na Lei impugnada, parece haver exercido essa competência suplementar, sem invadir a esfera de competência da União, para normas gerais.

Aliás, o próprio Código do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078, de 1990, no art. 55, a estabeleceu.



MULLA



4. E, como ficou dito, o diploma acoimado de inconstitucional não aparenta haver exorbitado dos limites da competência legislativa estadual (suplementar), nem ter invadido a esfera de competência concorrente da União, seja a que ficou expressa no Código do Consumidor, seja na legislação correlata, inclusive aquela concernente à proteção do consumidor no específico comércio de combustíveis.

5. É claro que um exame mais aprofundado, por ocasião do julgamento de mérito da Ação, poderá detectar alguns excessos da Lei em questão, em face dos limites constitucionais que se lhe impõem, mas, por ora, não são eles vislumbrados, neste âmbito de cognição sumária, superficial, para efeito de concessão de medida cautelar.

6. Ausente o requisito da plausibilidade jurídica, nem é preciso verificar se o do "periculum in mora" está preenchido. Ademais, se tivesse de ser examinado, é bem provável que houvesse de militar no sentido da preservação temporária da eficácia das normas em foco.

7. Medida Cautelar indeferida. Plenário: votação unânime.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de medida cautelar. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro CELSO DE MELLO.

Brasília, 04 de agosto de 1999.

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE

SYDNEY SANCHES - RELATOR



04/08/99

175
TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.980-5 PARANÁ

RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES
REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
ADVOGADOS: VITÓRIO RIBEIRO DE AZEVEDO E OUTRA
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS: MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC promove a presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE da Lei nº 12.420, de 13 de janeiro de 1999, que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores situados naquela Unidade da Federação.
2. Na inicial, afirma, em síntese, a autora, que a Lei impugnada viola o disposto no art. 22, I, IV e XII, 177, §§ 1º e 2º, I e III, 238 e 170, IV, da Constituição Federal.
3. Nas informações, a Assembléia Legislativa e o Governador do Estado do Paraná, em resumo, sustentam a constitucionalidade da Lei (fls. 75/78 e 80/103).



4. Havendo requerimento de medida cautelar, traga-se os autos à consideração do E. Plenário (art. 170, § 1º, do R.I.S.T.F.).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. Gilvany', written over the text 'É o Relatório.'.

V O T O



O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. A Lei n° 12.420, de 13.01.1999, do Estado do Paraná, ora impugnada, tem o teor seguinte (fls. 02/03):

“Lei n° 12.420, de 13 de janeiro de 1999

Súmula: Assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores situados no Estado do Paraná.

A Assembléa Legislativa do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Fica assegurado ao consumidor o direito de obter informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores situados no Estado do Paraná.

Art. 2° - Os postos revendedores que exibirem a marca ou a identificação visual de determinada empresa distribuidora somente poderão comercializar combustíveis adquiridos dessa distribuidora, de modo a assegurar ao consumidor o perfeito conhecimento sobre a origem e a qualidade do produto adquirido.

§ 1° - Fica assegurado aos postos revendedores a opção de vincularem-se ou não a empresa(s) distribuidora(s) de combustíveis, conforme dispõe a legislação em vigor.

§ 2° - O posto revendedor ficará dispensado de atender o disposto no "caput" desta cláusula

ALVY.



caso retire de seu estabelecimento todos os sinais indicativos da marca e da identificação visual da distribuidora a que estava vinculado.

Art. 3° - As empresas distribuidoras não poderão fornecer produtos combustíveis a postos revendedores que exibam a marca e a identificação visual de outra distribuidora.

Art. 4° - A comercialização de produtos combustíveis em desacordo com os termos da presente lei conduz em erro o consumidor, importando em publicidade enganosa, ficando os infratores sujeitos às penalidades abaixo estabelecidas, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais aplicáveis.

Art. 5° - A fiscalização quanto ao exato cumprimento desta lei deverá ser realizada pela Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor, através da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e demais órgãos de proteção e defesa do consumidor, devendo os valores arrecadados serem revertidos ao Fundo Estadual de defesa dos Interesses Difusos, criado pela Lei n° 11.987, de 05/01/98.

Art. 6° - Os postos revendedores que induzirem o consumidor a erro, vendendo, expondo a venda, ocultando ou recebendo para o fim de ser vendido, produto combustível de distribuidora distinta daquela cuja marca ou identificação visual ostenta, ficarão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do art. 57, parágrafo único, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CPDC.

§ 1° - A apuração dos valores de que trata o parágrafo único do art. 57 do Código de Proteção ao Consumidor - CPDC, será fixado com base no movimento de venda de combustíveis no período de 30 (trinta) dias que anteceder a constatação da infração.



§ 2º - O PROCON-PR, fica autorizado a requisitar do estabelecimento autuado, todos os documentos necessários à comprovação da movimentação de compra e venda no período acima mencionado.

Art. 7º - As distribuidoras que fornecerem produtos combustíveis a postos revendedores que exibam a marca ou a identificação visual de outra distribuidora ficarão sujeitas ao pagamento de uma multa cujo critério de fixação será o contido no artigo anterior.

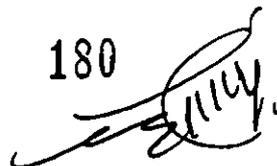
Art. 8º - O posto revendedor e/ou a distribuidora de combustíveis que reincidirem na prática de infrações previstas na presente lei, insistindo em induzir o consumidor ao erro, terá cassada sua inscrição estadual junto a Secretaria da Fazenda que, para aplicação de pena, deverá ser oficialmente comunicada.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

2. Para lhe sustentar a inconstitucionalidade e requerer medida cautelar de suspensão de sua eficácia, a autora fez, na inicial, as considerações seguintes (04/14):

BREVE HISTÓRICO

1 - A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná apreciou e votou o anteprojeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo daquele Estado e que dispunha "sobre normas de proteção ao consumidor quanto à procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados no Estado do Paraná", transformando-o na acima transcrita e citada Lei n° 12.420, de 13 de janeiro de 1999, sancionada pelo Sr. Governador e publicada no dia 15 de janeiro de 1999, às fls. 2 e 3 do Diário Oficial daquele Estado (Doc. 05).



2 - É de todo inconstitucional o mencionado diploma estadual, por ter legislado sobre matéria de competência exclusiva da União, conforme contemplado no artigo 22, I, IV e XII, e também por haver contrariado os artigos 170, IV; 177, §§ 1º e 2º; e 238, todos da Constituição Federal.

DOS DESVIOS COMETIDOS PELA LEI ESTADUAL A PRETEXTO DE DEFENDER O CONSUMIDOR QUANDO, NA VERDADE, DISPÔS SOBRE MATÉRIA DE DIREITO CIVIL, COMERCIAL E PENAL, MATÉRIA QUE A CONSTITUIÇÃO DESTINOU, COM PRIVATIVIDADE, À COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL

3 - A lei em questão invadiu a competência do Congresso Nacional para excursionar em áreas que lhe são vedadas, como são, entre outras, as relativas a direito civil, comercial e penal, com a agravante de haver estabelecido sérias e odiosas restrições aos princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da livre concorrência.

4 - A pretexto de assegurar "ao consumidor o direito de obter informações sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores situados no Estado do Paraná", a lei em apreço legislou, em abstrato, sobre matéria de competência exclusiva da União, em especial sobre o comércio de combustíveis, além de legislar sobre matéria já regulada em legislação federal.

5 - Com efeito, a lei estadual:

a) em seu artigo 1º, repete o tratamento já dispensado pelo art. 6º, III, da Lei federal nº 8.078, de 11/9/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);



b) em seu artigo 2º e §§ 1º e 2º, e artigo 3º, estabelece exclusividade em favor da distribuidora, violando o princípio constitucional da liberdade de iniciativa e da livre concorrência (art. 170, IV, da Constituição Federal), ao mesmo tempo em que dá tratamento já dispensado pela autoridade federal competente, ou seja, pelo Ministério de Minas e Energia, em sua Portaria nº 009, de 16/01/97 (Doc. 06), consoante se vê de alguns dos dispositivos da referida Portaria, abaixo transcritos:

"Art. 5º - O Revendedor Varejista somente poderá adquirir os produtos de que trata o caput do art. 1º desta Portaria (combustíveis líquidos derivados do petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos) de empresa autorizada pelo DNC a atuar como Distribuidora".

.....omissis.....

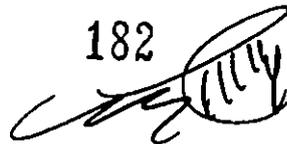
"Art. 8º - São condições para comercialização dos combustíveis automotivos:

I - estar o produto de acordo com as especificações e condições de registro determinadas pelo DNC (atualmente: Agência Nacional do Petróleo - ANP);

II - informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade, periculosidade e uso dos produtos;

III - prestar informações, para os consumidores, sobre os produtos comercializados;

IV - fornecer produtos somente através de equipamento medidor, sendo vedada a entrega no domicílio do consumidor;



V - atender às demandas do consumidor na exata medida da disponibilidade de estoque, existente no Posto.

..... omissis

Art. 11 - O Revendedor Varejista obriga-se a:

I - garantir a qualidade e a quantidade dos combustíveis automotivos, na forma da legislação específica;

II - fornecer continuamente combustíveis automotivos do tipo comum;

III - fornecer combustíveis automotivos aditivados ao preço dos similares do tipo comum, na eventual falta destes;

IV - dispor de documentação que comprove a causa da falta eventual do combustível automotivo do tipo comum;

V - identificar em cada bomba abastecedora de combustível automotivo, de forma destacada, bem visível e de fácil identificação para o consumidor, o tipo de combustível comercializado, especificando se o mesmo é comum ou aditivado;

VI - exibir, para informação do consumidor, os preços de todos os combustíveis automotivos comercializados, afixados em painel com dimensões adequadas, na entrada do Posto Revendedor, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto diurna como noturna;

VII - manter informado no painel de preços, além dos demais combustíveis



automotivos, o preço do combustível do tipo comum, mesmo quando da sua falta eventual;

VIII - exibir em quadro de aviso, de modo destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização, para permitir ao consumidor identificar facilmente as responsabilidades e as instâncias de recorrência quanto aos assuntos relacionados com a comercialização dos combustíveis automotivos:

a) nome e a razão social de Revendedor Varejista;

b) nome, endereço e telefone da(s) empresa(s) distribuidora(s) dos combustíveis automotivos comercializados no Posto Revendedor;

c) endereço e telefone do DNC (hoje: ANP) no Estado, indicando que para o mesmo deverão ser dirigidas reclamações que não foram atendidas pelo Revendedor Varejista, ou pela(s) empresa(s) distribuidora(s);

d) endereço e telefone do DNC (hoje: ANP), em Brasília, indicando que para o mesmo deverão ser dirigidas reclamações que não foram atendidas pelo Revendedor Varejista, ou pela(s) empresa(s) distribuidora(s), ou pelo DNC (hoje: ANP) no Estado;

.....omissis.....

Art. 12 - É facultado ao Revendedor Varejista identificar em cada bomba abastecedora de combustível automotivo, de forma destacada, bem visível e de fácil identificação pelo consumidor, a

[Handwritten signature]



Distribuidora fornecedora do respectivo combustível" (Vide Doc. 06);

c) em seu artigo 4º, cria mais um caso de "publicidade enganosa" que, apesar do erro técnico por confundir "comercialização" com "publicidade", até poderia constituir hipótese de sujeição às "demais sanções cíveis e criminais aplicáveis", não porque assim dispõe o referido artigo, mas em razão de eventual enquadramento em leis federais;

d) em seus artigos 5º, 6º, 7º e 8º, extravasa os limites de sua competência para indevidamente disciplinar as atividades de venda e revenda de combustíveis, bem como a sua respectiva fiscalização e aplicação de penalidades, matéria que escapa da alçada estadual, "ex vi" dos artigos 177, §§ 1º e 2º, e 238 da Carta Magna, estando a mesma conferida exclusivamente ao Ministério das Minas e Energia, através da Agência Nacional do Petróleo (ANP), na conformidade da legislação federal abaixo elencada, a saber:

a) Lei federal nº 9.649, de 27/5/98:
"Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios", estabelecendo o seu:

"Art. 14 - Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

.....omissis.....

XIV - Ministério de Minas e Energia:

- a) geologia, recursos minerais e energéticos;
- b) aproveitamento da energia hidráulica;
- c) mineração e metalurgia;
- d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear";



b) Lei federal nº 9.478, de 6/8/97:
"Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional da Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo", estabelecendo os seus:

"Art. 7º - Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia."

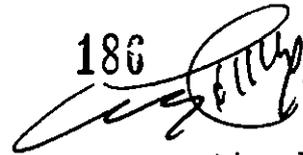
"Art. 8º - A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação, e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:

"I - implementar, em sua esfera de atribuições a política nacional do petróleo e gás natural, contida na política nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos";

.....omissis.....

"XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios."

"Art. 9º - Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior,



caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78."

"Art. 78 - Implantada a ANP, ficará extinto o DNC."

c) Decreto federal nº 2.455, de 14/1/98:
"Implanta a Agência Nacional do Petróleo - ANP, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental...", estabelecendo os seus:

Art. 14: - "A ANP regulará as atividades da indústria do petróleo e a distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool combustível, no sentido de preservar o interesse nacional, estimular a livre concorrência e a apropriação justa dos benefícios auferidos pelos agentes econômicos do setor, pela sociedade e pelos consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo";

.....omissis.....

Art. 16: - "A ANP fiscalizará as atividades da indústria do petróleo e a distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool combustível, no sentido da educação e orientação dos agentes do setor, bem como da prevenção e repressão de condutas violadoras da legislação pertinente, dos contratos e das autorizações";

d) Decreto federal nº 2.826, de 29/10/98: "Aprova a Estrutura Regimental..."

[Handwritten signature]



do Ministério de Minas e Energia, estabelecendo o Anexo I em seu:

Art. 2º - O Ministério de Minas e Energia tem a seguinte estrutura organizacional:

.....omissis.....

IV - entidades vinculadas:

a) autarquias:

- 1.....omissis.....
- 2. Agência Nacional do Petróleo - ANP;
- 3.....omissis.....

e) Medida Provisória nº 1.761-10, de 11/3/99: "Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata da Lei nº 9.478, de 6/8/97, estabelece sanções administrativas e dá outras providências", contemplando o seu:

Art. 10 - São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários da ANP ou de órgãos conveniados, designados para as atividades de fiscalização."

f) Decreto nº 2.953, de 28/01/99: "Dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidade por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis", estabelecendo o seu:

Art. 1º - A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do funcionamento do Sistema



Nacional de Estoques de Combustíveis e do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo-ANP, na forma deste Decreto. (grifos nossos)

cuja aplicação e vigência interessa à categoria econômica que a Autora representa, por afetá-la diretamente.

6 - Ocorre que o próprio Sr. Governador do Estado do Paraná já havia vetado idêntico Projeto de Lei, de n° 158/98, "por julgá-lo inconstitucional", nos termos do incluso Ofício OF/CTL/SEEG n° 275/98, de 28/07/98 (Doc. 07), dirigido ao Presidente da Assembléia Legislativa daquele Estado, a saber:

"Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n° 124/98, dessa Presidência, e de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da atribuição conferida pelo art. 87, inciso VII, e na conformidade do disposto no § 1º, do artigo 71, ambos da Constituição Estadual, vetei o Projeto de Lei n° 158/98, por julgá-lo inconstitucional, em razão dos motivos adiante expostos.

Dispõe o autógrafo sobre informações aos consumidores, esclarecendo a natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores situados no Estado do Paraná. Contém, ainda, disposições no sentido de que os postos revendedores de combustíveis que exibirem marca de determinada empresa distribuidora, somente poderão comercializar produtos adquiridos da mesma. Define, também, o rol de órgãos da estrutura administrativa do Estado do Paraná, aos quais serão atribuídos encargos específicos para fiscalização quanto ao exato



cumprimento da medida, fixando multas por desobediência às pretendidas normas.

A negativa de sanção ao Projeto de Lei em epígrafe decorre de seu prisma de inconstitucionalidade, eis que, embora não bem definida a competência legislativa sobre tal matéria, se da esfera federal e/ou dos Estados, a União, avocando para si, vem legislando e determinando contornos plenos e exclusivos em torno do assunto. Entre os mais recentes diplomas legais editados pela União, poder-se-á, a par de vários atos emanados do Departamento Nacional de Combustíveis (rectius: Agência Nacional do Petróleo - ANP), mencionar a Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e a recentíssima Medida Provisória nº 1.690-1, de 29 de junho próximo passado (DOU nº 122 - de 30.6.98) [hoje, Medida Provisória nº 1.761-10, de 11/3/99 - DOU, I, de 12/3/99], em cujas disposições as atividades pertinentes à distribuição e comercialização de combustíveis estão completa e detalhadamente definidas.

Ao Estado não caberia, portanto, legislar paralelamente, nem tampouco supletivamente a respeito de matéria esgotada pela legislação federal, pois, se o fizesse, poderia estar criando conflito de normas, desrespeitando, inclusive, princípio consagrado no Direito Brasileiro seja o da 'hierarquia das leis'.

.....omissis.....

Esses os motivos que me levaram a vetar o Projeto de Lei que, em anexo, restituo a essa Colenda Casa.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



as.) Jaime Lerner Governador do Estado.
(sic - grifos nossos - Doc. 07).

DA LEGITIMAÇÃO DA AUTORA E SUA RELAÇÃO DE
PERTINÊNCIA COM OBJETO DA AÇÃO

7 - Idêntica Ação Direta de Inconstitucionalidade foi proposta pela filiada da Autora, a Federação Nacional do Comércio Varejista de Combustíveis e de Lubrificantes - Fecombustíveis, atuada nessa Egrégia Corte sob o n° 1.958-9, tendo o seu Relator, Ministro Sydney Sanches, negado seguimento à mesma, consoante decisão vazada nos seguintes termos:

"DECISÃO: 1. No âmbito sindical, somente as Confederações têm legitimidade para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do inc. IX do art. 103 da Constituição Federal e na conformidade de pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. Não é o caso da autora, que, como Federação, mesmo nacional, não tem a natureza jurídica e a estrutura de uma Confederação, como conceitua a C.L.T., ou seja, como entidade sindical de terceiro grau.

3. Isto posto, nego seguimento à ação, por falta de legitimidade ativa, julgando, em consequência, prejudicado o requerimento de medida cautelar." (Doc. 08),

apesar de o Plenário dessa Suprema Corte já ter decidido, anteriormente, que:

"É parte legítima, para propor ação direta de inconstitucionalidade, a federação nacional de categoria específica, mesmo compreendida na categoria mais ampla de uma confederação existente (art. 103, IX, da Constituição)" (in RTJ 154/368).



8 - A pedido da aludida Federação e por ela autorizada (Docs. 09 e 10), a ora Autora, como entidade sindical de grau máximo e, nos termos de seu Estatuto (Doc. 11), representando, em âmbito nacional, toda a categoria econômica de atividade comercial, tanto atacadista como varejista, dispõe de legitimidade ativa para ajuizar a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, na conformidade do inciso IX, artigo 103, do Pacto Fundamental da Nação, que confere legitimação à "confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional" para postular a retirada, da ordem jurídica, de lei que se apresenta inconstitucional, como é o caso do diploma estadual n° 12.420, de 13/01/99, do Paraná.

9 - Estabelece o Estatuto da Autora:

"Art. 1°omissis....."

§ 1° - São prerrogativas constitucionais e objetivos institucionais da Confederação Nacional do Comércio (CNC):

I - representar, no plano nacional, os direitos e interesses do comércio brasileiro (Constituição Federal, art. 8°, III)".

10 - De salientar-se, neste ponto, o julgado do Plenário desse Egrégio Tribunal, estampado na RTJ 139/468, reconhecendo, com efeito, que:

"Das entidades sindicais, apenas as confederações sindicais (art. 103, IX, da CF) têm legitimação para propor ação direta de inconstitucionalidade. Por outro lado, foi recebido pela Carta Magna vigente o art. 535 da CLT, que dispõe sobre a estrutura das confederações sindicais, exigindo, inclusive, que se organizem com um mínimo de três federações",

que é precisamente o caso da ora Requerente.

192
[Handwritten signature]



11 - Como se vê, há rigorosa relação de pertinência entre as finalidades estatutárias da Autora, dirigidas à defesa dos comerciantes de todo o País, inclusive dos varejistas entre os quais figura a categoria econômica dos revendedores de combustíveis automotivos, e o objeto da presente ação, consistente na declaração de inconstitucionalidade da indigitada lei estadual que atinge diretamente aquela categoria de comerciantes, legitimando, deste modo, a Requerente a figurar no pólo ativo da relação processual da presente ADIn.

DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

12 - Preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 22, ser privativo da União legislar sobre as matérias ali contempladas, destacando-se, entre elas, as constantes dos incisos I, IV e XII, verbis:

“Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....omissis.....

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

.....omissis.....

XII - jazidas, minas e outros recursos minerais e metalurgia” (grifos nossos).

13 - Tendo a Constituição Federal atribuído, com exclusividade, a competência em favor da União, não pode o Estado, sob pena de usurpação e cometimento de inconstitucionalidade, legislar sobre qualquer das matérias elencadas nos incisos acima postos em destaque, como o fez a objurgada Lei n° 12.420/99, do Estado do Paraná.



14 - No mesmo sentido da competência da União, dispõe ainda a Lex Legum, nos §§ 1º e 2º do seu artigo 177, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/09/95, que:

"Art. 177.....omissis....."

§ 1º - A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.

§ 2º - A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

- I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;
- II - as condições de contratação;
- III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União" (grifos nossos),

sendo ainda mais categórica e específica em seu artigo 238, quando preceitua:

"Art. 238 - A lei ordenará a venda e a revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição",

inexistindo quem possa entender que não seja federal a lei de que fala a Constituição.

15 - Vale também deixar registrado que de competência comum (art. 23 da C.F.) não se trata, nem tampouco de competência concorrente (art. 24 da C.F.).

16 - Mas, ainda que se admitisse, por absurdo e apenas para argumentar, que pudesse se tratar de competência concorrente, mesmo assim a

194
[Handwritten signature]



lei estadual não poderia subsistir, porque "a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário" (§ 4º do artigo 24 da Constituição Federal), enquanto a anterior existência de lei federal deixa ao Estado apenas a competência suplementar (§ 2º do art. 24 da C.F.), isto é, apenas competência residual para, sem qualquer contrariedade, suprir eventual insuficiência da matéria já legislada, sendo que, na espécie, já existe legislação federal regulando a contento toda a matéria objeto da aludida lei estadual, conforme ressaltado no item 5 supra.

DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA

17 - A lei estadual em apreço também afronta os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, expressamente contidos no artigo 170, IV, da Lei Maior, verbis:

"Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

..... omissis.....
IV - livre, concorrência" (grifos nossos),

daí dizer o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, com propriedade e com toda razão, que:

"Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente



porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico.

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra" (in "Ato Administrativo e Direito dos Administrados", Revista dos Tribunais, 1981, págs. 87 e 88),

reforçado pelo magistério do também Prof. Jorge Miranda, quando leciona que:

"O direito não é mero somatório de regras avulsas, produto de atos de vontade, ou mera concatenação de fórmulas verbais articuladas entre si. O Direito é ordenamento ou conjunto significativo e não conjunção resultada de vigência simultânea; é coerência ou, talvez mais rigorosamente, consistência; é unidade de sentido, é valor incorporado em regra. E esse ordenamento, esse conjunto, essa unidade, esse valor, projeta-se ou traduz-se em princípios, logicamente anteriores aos preceitos" (in "Manual de Direito Constitucional", 4ª ed., Coimbra, 1990, tomo I, pág. 197).

DA MEDIDA CAUTELAR

18 - Os vícios de inconstitucionalidade acima apontados denotam, com clareza, a existência do "fumus boni iuris" enquanto a ocorrência do "periculum in mora" resulta da ameaça iminente da aplicação das penalidades,

196
[Handwritten signature]



sobretudo da cassação da inscrição estadual junto à Secretaria da Fazenda (art. 8º), estando, assim, presentes os requisitos necessários ao deferimento para a concessão da medida liminar.

19 - Em vista da necessidade e da urgência do provimento jurisdicional cautelar, bem como da relevância jurídica do pedido, a Autora, com fundamento no artigo 102, inciso I, letra "p", da Constituição Federal, c/c o artigo 170, § 1º, do RISTF, requer a concessão da MEDIDA CAUTELAR, para determinar a imediata suspensão da vigência da Lei n° 12.420, de 13/01/99, do Estado do Paraná, não só para evitar que sejam acarretados graves danos, com lesão de difícil ou impossível reparação, como também para garantir a ulterior eficácia da decisão definitiva.

DO PEDIDO

Diante do exposto, espera e requer a Autora que, pedidas as necessárias e devidas informações, citado o Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição), ouvido o Procurador-Geral da República e processado o feito em seus ulteriores atos, como de direito, seja a presente ação, ao final, julgada PROCEDENTE para, confirmando a medida liminar concedida, declarar a inconstitucionalidade da Lei n° 12.420, de 13/01/99, do Estado do Paraná, e, em consequência, expungir-la do ordenamento jurídico, como medida que se impõe para resguardo e primazia da Constituição Federal.

P. Deferimento.

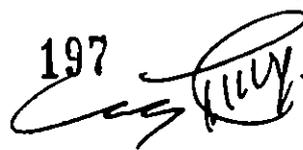
Brasília, 29 de março de 1999.

as.) P.p. Vitório Ribeiro de Azevedo

OAB/RJ n° 12.679

as.) P.p. Amarflis Vaz Cortesi

OAB/PR n° 12.839."



3. Estas foram as informações da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA (fls. 75/78):

***INFORMAÇÕES**

Pela requerida - Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

1. Tendo em vista o ofício n° 546/R, datado de 13 do mês em curso, encaminhado por Vossa Excelência a este Poder Legislativo a fim de que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 170 e parágrafos do RI-STF, com referência aos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADIN** n° 1980, a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná representada por seu Presidente em exercício Nelson Justus, vem prestar as informações necessárias.

2. A ação proposta revela a insurgência contra a Lei Estadual n° 12.420 de 13 de janeiro de 1999, que:

"Assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores situados no Estado do Paraná."

3. Oriunda da Mensagem n° 57/98, do Poder Executivo a Lei 12.420 de 13 de janeiro de 1999, submetida às Comissões da Casa Legislativa, mereceu parecer favorável, mediante estudos jurídicos, com inclusão na Ordem do Dia e após discutida foi votada e aprovada pelo Plenário, por entender o Legislativo deste Estado que o modelo proposto, mais uma vez, colocará a Administração deste Estado, à frente do processo de modernização da gestão pública porque passa o Mundo, para melhorar a sua eficiência em defesa do consumidor.



4. Portanto a Lei Estadual nº 12.420/99, do Estado do Paraná, teve o objetivo central de editar normas de proteção ao consumidor de produtos combustíveis comercializados no território estadual.

Embora atuando sobre matéria de competência básica da União Federal, ela visou regular situações novas - não abrangidas por legislação federal anterior e nem mesmo pelas portarias normativas emitidas pela autoridade executiva setorial de Minas e Energia.

Nessa condição, a lei impugnada operou no campo da competência concorrente dos Estados federados - faculdade agasalhada pela Constituição Federal (art. 25, parág. 1º) - não sendo lícito questionar o interesse da Administração Estadual em dispor sobre o assunto visando o interesse comum de seus habitantes.

Doutro lado, por revestirmos a característica jurídico-política da Federação constitucional, remanescem sob titulação dos Estados-membros todos os poderes que foram expressamente incorporados pela União - segundo os princípios basilares de descentralização que advém desde a primeira Carta Republicana, em 1981.

Reforçamos mais que a lei estadual em causa não tem vício de inconstitucionalidade, nem ocupa a esfera reservada à União Federal, visa a proteção do consumidor e não a regulação do funcionamento dos serviços de distribuição de combustíveis. Daí a distinção inequívoca entre matéria de competência federal o direito contido na esfera regulatória dos Estados - até por força da crescente relevância assumida pela defesa do consumidor . nas sociedades contemporâneas.

Conseqüentemente não se ajustam à espécie os argumentos aduzidos pela Impetrante, defensora



de uma liberdade de comércio que faria retornar os tempos do mercantilismo, que resultaria na verdadeira colonização do consumidor pelo produtor ante grave omissão do ente público. Não há portanto, como elidir a competência do Estado do Paraná para legislar sobre a proteção do consumidor no âmbito de sua jurisdição; não se configurando conflito entre as esferas invocadas e, incorrendo qualquer direito a ser amparado, de forma líquida e certa, em benefício da entidade impetrante.

5. Concluindo, com o devido respeito, estas são as informações julgadas pertinentes pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, procurando no difícil contexto do retorno à Democracia - que em nosso país foi simultânea à crise financeira do Estado. A Constituição de 1988 corporificou uma concepção de administração pública verticalizada, hierárquica, rígida, que favorece a proliferação de controles muitas vezes desnecessários. Cumpre agora reavaliar algumas das opções e dos modelos adotados, assimilando novos conceitos que reorganizem a ação estatal em direção à eficiência e a qualidade dos serviços prestados ao cidadão.

E na esperança de que o interesse maior se sobreponha a uma interpretação insustentável esta presidência, com serenidade e isenção, confia no bom senso e clarividência dos cultos julgadores.

Curitiba, 29 de abril de 1999.
as.) Deputado NELSON JUSTUS
Presidente em Exercício."

4. E as do GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ (fls. 80/103):

"I - DA CAUSA

[Handwritten signature]

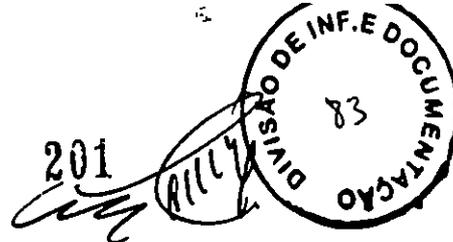


1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, através da qual pretende a autora a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n° 12.420/99, sancionada pelo Governo do Estado do Paraná em 13 de janeiro do ano corrente.

2. Como fundamento para a pretensão aduzida, sustenta a autora que a Lei Estadual 12.420/99, impugnada através da presente via, não está em conformidade com os ditames constitucionais, nem tampouco com a legislação vigente.

3. Para embasar tal alegação, invocou as seguintes normas: a) artigo 170, da Constituição Federal, que consagra os princípios da ordem econômica e da livre concorrência; b) artigo 238, da Constituição Federal, pelo qual "a lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição"; c) dispositivos constantes do Decreto 99.179, de 15.03.90, que permite à iniciativa privada atuar em todos os campos da atividade econômica e disciplina o Programa Federal de Desregulamentação; d) dispositivos da Lei 9.478/97, que criou a Agência Nacional de Petróleo e o Conselho Nacional de Política Energética, dando continuidade ao Programa de Desregulamentação; e) artigos 5° e 6°, da Portaria MME n° 009, de 16.01.97; f) artigo 10, da Portaria MINFRA/GM n° 670, de 31.03.90, pelo qual "as relações entre as distribuidoras de combustível e os postos revendedores são de exclusivo interesse e conveniência destes"; g) artigos constantes da Portaria MINFRA n° 763, de 24.08.90, que determina que a atividade de compra e venda de combustíveis é de exclusivo interesse das partes.

4. Aduziu ainda a autora que, do referido instrumento normativo, decorreu ofensa aos



princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, apontando como fundamento para tal conclusão que alguns dispositivos daquela lei acabaram por criar cláusula de exclusividade em prol das grandes distribuidoras.

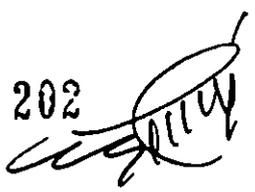
5. Face à suposta ocorrência dos requisitos autorizadores da concessão de 'medida cautelar' - *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, a autora a postulou, para efeitos de determinar-se "... a imediata suspensão da vigência da Lei 12.420, de 13/01/99, do Estado do Paraná, não só para evitar que sejam acarretados graves danos, com lesão de difícil ou impossível reparação, como também para garantir a ulterior eficácia da decisão definitiva".

6. Em que pese, no entanto, os argumentos tecidos pela autora, não há fundamentos para a concessão da medida pleiteada, nem tampouco para a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.420/99, em caráter definitivo, eis que tal instrumento normativo não padece dos vícios de inconstitucionalidade alegados, tal como restará demonstrado a seguir.

II - DA SUPOSTA INVASÃO DE COMPETÊNCIA

7. A autora sustenta que somente lei federal pode dispor sobre a atividade exercida pelas empresas de distribuição e comercialização de petróleo e derivados, no claro intuito de fazer supor que a Lei Estadual nº 12.420/99 seria inconstitucional, por invadir a esfera de competência legislativa da União Federal.

Porém, o instrumento normativo mencionado não versa sobre matéria de competência exclusiva da União. Trata-se de lei que tem por finalidade assegurar "ao consumidor o direito de obter informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis."



8. O Estado possui competência para legislar sobre a matéria regulada no referido diploma, eis que a regra contida no artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, dispõe:

“Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo” - gn.

9. O artigo 2º, daquela lei, dispõe: “os postos revendedores que exibirem a marca ou identificação visual de determinada distribuidora somente poderão comercializar combustíveis adquiridos dessa distribuidora, de modo a assegurar ao consumidor o perfeito conhecimento sobre a origem e a qualidade do produto adquirido” - gn.

E o artigo 3º prescreve: “As empresas distribuidoras não poderão fornecer produtos combustíveis a postos revendedores que exibam a marca e a identificação visual de outra distribuidora”.

Como pode ser percebido, o escopo da Lei é proporcionar ao consumidor um amplo conhecimento acerca do produto que irá adquirir, visando coibir situações nas quais possa o mesmo ser induzido em erro. Isto porque, indiscutivelmente, ao se dirigir a um posto de abastecimento com identificação de determinada distribuidora (que pode ser vista, aliás, a metros de distância), o consumidor está pretendendo adquirir produto daquela marca, e não de outra. Se quiser comprar combustível de outra distribuidora, poderá ir a outro posto, tendo a faculdade de optar, escolher. Incorreto é admitir que um posto identificado como revendedor de determinada distribuidora acabe por fornecer ao consumidor produto de outra, induzindo-o em erro.



10. É de grande relevância destacar que a lei atacada não proíbe que os postos comprem e vendam combustíveis de mais de uma distribuidora. Vale dizer, inexistente, ainda que implicitamente, cláusula de exclusividade em prol das grandes distribuidoras, tendo em vista que tal aspecto não constitui interesse do Estado, devendo haver regulação específica entre as partes diretamente interessadas, ou seja, distribuidoras e postos revendedores.

Face à lei estadual ora apreciada, um mesmo posto pode vender combustível de quantas e quais distribuidoras quiser. Os aspectos referentes às relações travadas entre distribuidoras e postos revendedores só suscitam o interesse do Estado quando vêm a colocar o consumidor (hipossuficiente) em situação de evidente desequilíbrio.

11. Pela razão supramencionada, não mais se admite que os postos revendedores coloquem o consumidor em dúvidas ou absoluta ignorância quanto à procedência do produto que pretende adquirir, ao ostentar "bandeira" de uma distribuidora e vender produtos de várias outras, não identificadas. Assim, não se pode deixar de reconhecer que o objetivo principal da Lei Estadual 12.420/99 é instituir regras de proteção efetiva ao consumidor, pelo que, não se há de cogitar hipótese de invasão de competência pelo Poder Legislativo do Estado do Paraná, mas, sim, de cumprimento de papel determinado pela Constituição Federal de 1988, qual seja o de instituir regras de proteção efetiva ao consumidor.

12. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da lei impugnada, estabelece:

"O posto revendedor ficará dispensado de atender o disposto no 'caput' dessa cláusula caso retire de seu estabelecimento todos os sinais indicativos



da marca e da identificação visual da distribuidora a que estava vinculado" - gn.

13. Do dispositivo mencionado, é fácil perceber que o bem jurídico tutelado pela lei ora apreciada, vale dizer, aquele que se pretende efetivar é o direito do consumidor de obter informações corretas, precisas sobre o produto adquirido, inviabilizando-se, portanto, que adquira, como diria a sabedoria popular, "gato por lebre".

Não por outra razão, aquela lei impede que o posto de abastecimento venda produtos de distribuidora diversa daquela cuja bandeira ostenta. É dizer, fica vedado ao posto consumidor que proceda a divulgação ampla da marca de uma distribuidora e a venda produtos de várias outras.

14. Pelos aspectos mencionados, é possível concluir que a lei mencionada não disciplinou matéria da competência exclusiva do Ministério das Minas e Energia ou de outra entidade com competência legislativa, no que concerte à distribuição e comercialização de combustíveis e derivados de petróleo, mas, tão-somente, visou evitar que o consumidor fosse induzido em erro, nas hipóteses mencionadas.

15. Resta demonstrado, portanto, que não se configurou hipótese de invasão de competência, face ao que, não se pode cogitar vício de inconstitucionalidade da Lei 12.420/99, por infração ao artigo 22, incisos I, IV e XII, da Constituição Federal.

III - DOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA

16. Apesar de a Constituição consagrar os princípios da livre concorrência e a liberdade de iniciativa, como forma de garantir a ordem

[Handwritten signature]



econômica para a sociedade, não se pode admitir conclusão no sentido de que é vedada a ingerência estatal nas relações privadas. Em algumas hipóteses, o Estado pode e deve interferir na atuação dos particulares, de forma a garantir a satisfação do interesse público, que, em muitas ocasiões, só é possível mediante a prevalência sobre o interesse privado.

17. E a Lei Estadual 12.420/99, tendo em vista justamente o fato de que as relações travadas entre as distribuidoras e os postos revendedores de combustíveis atingem diretamente interesses que transcendem a sua vontade, acaba por estabelecer algumas regras que têm por escopo a proteção do consumidor, que se localiza no campo do interesse público.

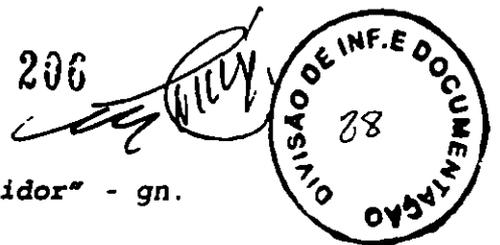
Com efeito, as relações entre os postos e distribuidoras interferem na ordem e na economia pública, pois são os cidadãos comuns que usufruirão, como consumidores finais, daqueles produtos objetos das referidas negociações. É nesta medida que o Estado precisa interferir, de modo a minorar a desigualdade das relações travadas entre o consumidor final e os postos revendedores, proporcionando informações claras, precisas e ostensivas àquele, inclusive quanto à origem dos produtos.

18. Aliás, o ordenamento constitucional, ao mesmo tempo em que consagra a livre concorrência, estabelece como princípio norteador da ordem econômica a defesa do consumidor. É este o teor do artigo 170, verbis:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;



V - defesa do consumidor" - gn.

19. Em decorrência desse dispositivo constitucional, o Código de Defesa do Consumidor regulamenta, no seu artigo 4º:

"A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, a respeito de sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes de consumo e compatibilidade da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo."

20. A Lei 12.420/99, repita-se, visa justamente proteger o consumidor, que tem direito de conhecer a origem dos produtos que adquire.

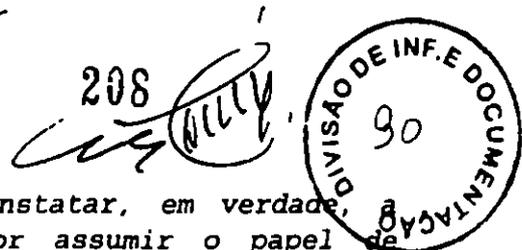


21. Note-se, também, que há sempre o notório risco de que alguns postos e distribuidoras adulterem os combustíveis, de modo que o consumidor, não sabendo a marca do produto que compra, fica mais vulnerável a prejuízos.

22. Em acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná (que será abordado adiante), o Eminentíssimo Desembargador Ulysses Lopes destacou que a própria "Lei n° 9.478/97 - Lei do Petróleo, que regulamentou o artigo 238 da Constituição da República e estabeleceu a "livre concorrência" como um dos princípios da política energética nacional - artigo 1°, IX, previu, também, a observância a outro princípio - a proteção dos "interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos" - artigo 1°, III.

É que a atuação do Princípio da Livre Concorrência está condicionada à obediência às regras de proteção ao consumidor, cujo cumprimento a Lei 12.420/99 pretende assegurar. Com efeito, livre concorrência, ao contrário do que pretende a impetrante, não envolve apenas o interesse privado, mas também o público, como leciona ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO:

"Já a divisão tradicional entre direito público e privado dificultou uma análise conjunta de toda a problemática da concorrência, que trafega em ambos esses ramos, posto que envolve, não só o interesse privado de cada qual dos empresários de disputar o mesmo mercado; como, igualmente o interesse público de assegurar o livre jogo da competição (para todos terem idênticas oportunidades de acesso ao mercado) e de proteger os direitos do consumidor (no que se refere à qualidade, ao preço, à garantia e à adequada informação), segundo os postulados constitucionais."



23. Como se pode constatar, em verdade, a Lei comentada acabou por assumir o papel de protetora da ordem econômica e asseguradora da livre concorrência.

Analisando-se os interesses em conflito no presente caso (das distribuidoras e postos que não concordam com os ditames da Lei 12.420/99 e dos consumidores, que têm direito ao conhecimento), certamente chegar-se-á à conclusão de que os (interesses) dos consumidores devem preponderar, ante a situação de desequilíbrio peculiar à relação jurídica de consumo.

24. É cristalino, por este viés, que a Lei Estadual n° 12.420/99 não constitui ofensa aos Princípios da Liberdade de Iniciativa e da Livre Concorrência, pelo que, também sob esse aspecto, carecem de fundamentos as alegações da autora sobre eventuais vícios de inconstitucionalidade de tal instrumento normativo.

IV - DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

25. É certo que várias empresas distribuidoras de petróleo e derivados submeteram à apreciação do Poder Judiciário no Estado do Paraná a questão da invasão de competência legislativa e da ofensa aos princípios da liberdade de iniciativa e livre concorrência, supostamente atinentes à lei sub **examinen**. São neste sentido os precedentes jurisprudenciais elencados a seguir.

26. Embora decidindo hipótese não exatamente igual à ora analisada (tratava-se de ação proposta por distribuidora contra posto, para impedi-lo de adquirir produtos de outra - acórdão anexo), o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, acórdão já mencionado anteriormente, da lavra do Eminente Desembargador ULYSSES LOPES, teve oportunidade



de, como razão de decidir, fazer as seguintes ponderações:

"... E mais do que isso, não se pode esquecer que a distribuição de combustível interessa à coletividade. A Lei Fundamental assegura a liberdade da atividade econômica, mas visando o interesse social.

Efetivamente, constitui princípio da ordem econômica, inserto no inciso IV, do artigo 170 da Constituição da República, a 'livre concorrência'. Mas o inciso V, do mesmo artigo, consagra outro princípio - 'a defesa do consumidor'.

E a defesa do consumidor não é apenas um princípio constitucional da atividade econômica, mas constitui, também, um direito fundamental, previsto no artigo 5º, XXXII, da Carta Magna.

Assim, permitir a comercialização de combustível sob a 'bandeira' da agravante, mas fornecido por outra distribuidora, poderá ocasionar prejuízos a interesses difusos, na medida em que põe em risco as relações de consumo, pois são os consumidores os destinatários finais dos produtos combustíveis.

A Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, prescreve no artigo 4º, VI, a "coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos para os consumidores".

Esse dispositivo, aliado às normas estabelecidas pelo Código de Propriedade Industrial, visa, precipuamente,

[Handwritten signature]



salvaguardar a confiabilidade do consumidor em relação ao fornecedor, com amparo no princípio da transparência.

E só a possibilidade de ser o consumidor induzido em erro, quando adquire um combustível confiando que esse é fornecido pela distribuidora "Ipiranga", porquanto essa a marca ostentada, quando, na verdade, o combustível provém de outra distribuidora, para ele desconhecida, constitui causa suficiente para impedir tal prática pelo posto revendedor.

Lembre-se que a Lei n° 9.478/97 - Lei do Petróleo, que regulamentou o artigo 238 da Constituição da República e estabeleceu a "livre concorrência" como um dos princípios da política energética nacional - artigo 1°, IX, previu, também, a observância a outro princípio - a proteção dos "interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos" - artigo 1°, III.

Ameaçados, portanto, não só os interesses da empresa agravante, mas também, o próprio interesse público, impõe-se a concessão da antecipação da tutela postulada."

27. Note-se que a decisão acima transcrita teve por fundamentos os princípios constitucionais e aqueles agasalhados na própria Lei do Petróleo, sem cogitar da Lei Estadual n° 12.420/99. No entanto, pode-se perceber que o v. acórdão acabou por se antecipar à lei estadual ora apreciada e, mesmo sem qualquer regulamentação específica, concluiu que a venda de produtos oriundos de outra distribuidora que não aquela identificada na bandeira de um posto de revenda de combustíveis contrariava interesse público, consubstanciado na proteção dos consumidores e no seu direito à perfeita identificação do produto que adquirem.



Logo, afigura-se possível o raciocínio no sentido de que a referida lei estadual veio simplesmente dar cumprimento ao que antes já era determinado na ordem constitucional e infraconstitucional.

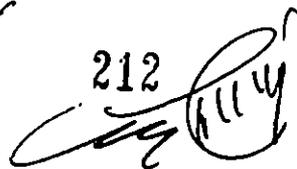
28. Cumpre aqui destacar que a referência feita na petição inicial a anterior projeto de lei, de conteúdo igual à lei que ora se discute, vetado pelo Governador do Estado do Paraná, com fundamento em sua inconstitucionalidade, não pode influenciar no julgamento desta ação. Sucede que, após melhor e mais profunda meditação, concluiu-se pela constitucionalidade da lei ora em debate. O anterior veto, por óbvio, não macula a presente lei, que foi regularmente sancionada. Quando muito, poder-se-ia constatar o equívoco anteriormente cometido.

O equívoco decorreu juntamente da consideração de que o projeto estava a tratar "distribuição e comercialização de combustíveis", quando, em verdade e como já suficientemente esclarecido, tratava apenas e tão somente de estabelecer regras de proteção ao consumidor.

Não pode, pois, impressionar, esta circunstância, data venia.

29. Observe-se, outrossim, que algumas empresas distribuidoras de combustíveis impetraram Mandado de Segurança preventivo, visando a concessão da ordem, em caráter liminar, para efeito de impedir eventual atuação pelo PROCON-PR, em função de descumprimento de dispositivos da lei ora analisada.

De se ressaltar que as liminares concedidas pelos magistrados de 1ª instância, na forma pleiteada pelas distribuidoras, foram todas



suspensas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, conforme consta em documentação anexa.

30. Em decisão que suspendeu a execução de liminar obtida, em mandado de segurança, por empresa distribuidora de combustíveis, o Desembargador SYDNEY ZAPPA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consignou o quanto segue:

"No que concerne à questão constitucional, todavia, esta foi equivocadamente tratada pela Impetrante.

A Lei n° 12.420/99 cuida exclusivamente de direito do consumidor - e compete ao Estado, concorrentemente, legislar sobre relações de consumo e consumidor (art. 24, inc. V e VIII, CR). Inexiste restrição: a norma refere-se ao consumo de derivados de petróleo ou de quaisquer outros bens.

A lei estadual, portanto, amolda-se com perfeição à Constituição Federal. Em seu art. 2°, consigna: 'Os postos revendedores que exibirem a marca ou a identificação visual de determinada empresa distribuidora somente poderão comercializar combustíveis, adquiridos dessa distribuidora, de modo a assegurar ao consumidor o perfeito conhecimento sobre a origem e a qualidade do produto adquirido'. E o art. 3° estabelece: 'As empresas distribuidoras não poderão fornecer produtos combustíveis a postos revendedores que exibam a marca e a identificação visual de outra distribuidora'.

O eminente Desembargador ULYSSES LOPES, Relator do Agravo de Instrumento n° 71.412-5, julgado à unanimidade da Colenda Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (fls. 62-72/TJ), abordou questão paragonável. A decisão permitiu que uma distribuidora de



derivados de petróleo instalados em equipamentos de medição em posto de revenda, a fim de fiscalizar a ocorrência de comercialização de produtos fornecidos por terceiros.

Aludiu o Desembargador ULYSSES ao critério da proporcionalidade entre interesses e riscos envolvidos na questão. O interesse do revendedor, centrado na liberdade de comércio e livre concorrência; o risco, de o consumidor adquirir produtos de pior qualidade.

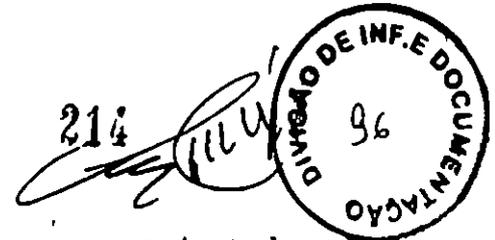
Enfatizou-se, no julgado, que a liberdade da atividade econômica deve visar o interesse da coletividade. Portanto, se o consumidor, atraído pela 'bandeira' da distribuidora de sua confiança, dirige-se a determinado posto de revenda, deve-se-lhe proporcionar a garantia de estar adquirindo produtos exatamente daquela distribuidora, por ele preferida dentre todas as demais.

Portanto, a simples possibilidade de o consumidor se induzido a erro já justificaria a edição da lei (fls. 71-TJ).

A própria Lei Federal nº 9.478/97, em seu art. 1º, inciso III, estabelece como objetivo das políticas nacionais para aproveitamento das fontes de energia 'proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de produtos'.

A defesa do consumidor é direito fundamental, contemplado no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Inconcebível que leis ordinárias, portarias ministeriais e quejandos contrastes o primado constitucional.

Lembra EDILSON PEREIRA DE FARIAS que 'a intervenção legislativa, independentemente



de sua finalidade, deve ser orientada pelo princípio básico de que o legislador não pode dispor dos direitos fundamentais, ou seja, o giro copernicano assinalado por Kügrer - não são os direitos fundamentais que se movem no âmbito da lei, mas a lei que se move no âmbito dos direitos fundamentais' (In 'Colisão de Direitos', Fabris, Porto Alegre, 1996, p. 73).

Nenhuma razão jurídica autoriza, portanto, negativa de vigência à lei paranaense.

Em suma, a liminar deferida pelo douto juízo singular atenta contra a ordem pública.

(...)

Daf o acolhimento ao pleito suspensivo ora deduzido." - gn.

31. Da decisão supramencionada, apreende-se que, sobre a questão dos vícios de inconstitucionalidade ora suscitados pela autora, já houve manifestação do Poder Judiciário sobre sua inocorrência, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná corroborado todos os argumentos ora aduzidos.

V - DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA

32. Pretende a autora a concessão de medida cautelar, visando a suspensão temporária dos efeitos da presente lei até posterior manifestação desse Excelso Supremo Tribunal acerca dos vícios de inconstitucionalidade alegados.

33. Alegou-se que o 'periculum in mora' resulta da ameaça iminente da aplicação das penalidades, sobretudo da cassação da inscrição



estadual junto à Secretaria da Fazenda (art. 8º), estando, assim, presentes os requisitos necessários ao deferimento para a concessão da medida liminar".

33. Ocorre que, não obstante as alegações em sentido contrário, inexistente no caso em apreço 'periculum in mora'. É que, como já se evidenciou anteriormente, a lei estadual ora impugnada não impediu as relações comerciais entre distribuidoras de combustíveis e postos revendedores, mas, tão somente, criou parâmetros para a venda de tais produtos ao consumidor final. Vale dizer, uma vez que as empresas mencionadas, em especial os postos revendedores, procedam a adequação às regras contidas naquele instrumento normativo, relativamente à correta divulgação da marca dos produtos comercializados, não se configurará hipótese de aplicação das sanções previstas.

Eventualmente, seria possível cogitar hipótese de 'periculum in mora' caso se demonstrasse a absoluta inviabilidade de adequação dos postos revendedores às novas regras. No entanto, em momento algum, tal questão foi suscitada e, menos ainda, comprovada através de documentos.

34. No entanto, ainda que se entenda estarem presentes os requisitos para concessão da medida pleiteada, é válido destacar que dela poderão ser causados graves prejuízos aos consumidores (que estarão sujeitos a adquirir produtos de procedência desconhecida) e, conseqüentemente, à ordem e economia públicas. Tais danos, não há dúvidas, terão repercussão muito maior do que aqueles eventualmente causados às distribuidoras de combustíveis e postos revendedores. Portanto, o caso seria de aplicação do princípio da proporcionalidade, 'sacrificando-se o interesse menor, que, no caso, é o das empresas representadas pela autora. Entre este e o



interesse (público) dos consumidores haveria de prevalecer o último.

35. De outro lado, não se pode olvidar que os argumentos tecidos pela autora em relação aos vícios de inconstitucionalidade, dos quais ~~padece~~ supostamente a lei estadual impugnada, são absolutamente insubsistentes. Demonstrou-se amplamente através das presentes informações que: (i) o Estado do Paraná legislou sobre matéria de competência concorrente, nos termos do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal de 1988; e, (ii) não houve ofensa aos Princípios da Liberdade de Iniciativa e da Livre Concorrência, já que ambos devem coexistir com regras de proteção ao consumidor, a fim de que, ao Estado, seja possível a garantia da ordem pública, como se apreende do artigo 170, também do ordenamento constitucional.

36. O *fumus boni juris* representa uma probabilidade de que o direito alegado pela parte possa ser verificado através de cognição sumária e superficial. E, no caso ora analisado, nem mesmo tal probabilidade existe. O instrumento normativo impugnado é de grande simplicidade. Seu teor é claro e conciso, não deixando margem à interpretação pretendida pela autora, quanto à existência de vícios de inconstitucionalidade, eis que seu objetivo é fixar regras de proteção ao consumidor, como demonstrado.

37. Tem-se, portanto, que estão ausentes in casu ambos os requisitos invocados pela autora para suspensão dos efeitos da lei impugnada, pelo que se impõe a denegação do pedido formulado neste sentido.

VI - CONCLUSÕES

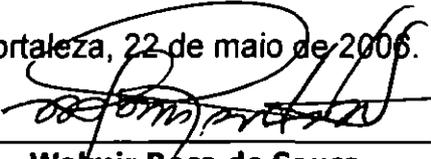
38. Pelas razões mencionadas, é possível concluir que:

Projeto de Lei n.º	07/2006.
Autoria:	DEPUTADO(A) RAQUEL MARQUES
Ementa:	DISPÕE SOBRE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE OFERECEM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE COMPUTADORES PARA O ACESSO E USO À INTERNET, ASSIM COMO PROGRAMAS E JOGOS DE COMPUTADOR INTERLIGADOS EM REDE LOCAL OU CONECTADOS À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De acordo com o parecer.

À consideração do Sr Procurador.

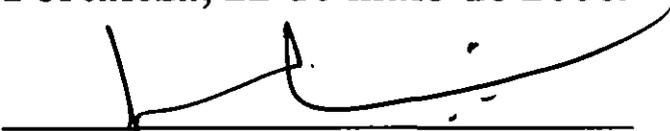
Fortaleza, 22 de maio de 2006.


Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultorias Técnicas

De Acordo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 22 de maio de 2006.


José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 07/2006

Designo Relator o Sr. Deputado Francisco Freixo

Comissão de Justiça, em 01 de 06 de 2006

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

favourável

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 01 DE 06 DE 06
[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 01 de 06 de 06
[Signature]
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 04 /2006 - Dep. Rachel Marques

Ementa:

Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que oferecem serviços de
locação de computadores para o acesso e uso à internet, assim
como programas e jogos de computador interligados em
rede local ou conectados à rede mundial de computadores

Relator:

Tania Gurgel

Parecer do Relator:

Favorável, conforme consultoria jurídica

Justificativa:

/

Fortaleza, 30 de novembro de 2006

Relator

Parecer da Comissão:

Destinação da Matéria:

Fortaleza, ____ de ____ de 200_.

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 06 de dezembro de 2006
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 06 de dezembro de 2006
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 07/06

Dispõe sobre a proteção das crianças e adolescentes consumidores dos serviços oferecidos por empresas locadoras de computadores, para o acesso e uso à Internet, assim como programas e jogos de computador, interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção das crianças e adolescentes, consumidores dos serviços prestados por empresas locadoras de computadores, para o acesso e uso da Internet, assim como de programas e jogos de computador, interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços, referidas no art. 1º desta Lei, deverão criar e manter atualizado um cadastro dos menores de 18 (dezoito) anos que frequentam o local, com os seguintes dados:

- I - nome do usuário;
- II - registro geral;
- III - data de nascimento;
- IV - filiação;
- V - endereço;
- VI - telefone;
- VII - o equipamento usado, bem como os horários do início e do término da utilização;
- VIII - o horário que a criança ou adolescente frequenta a escola.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, os dados dos usuários tratados neste artigo deverão ser mantidos no cadastro pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos e poderão ser armazenados por meio eletrônico, ficando proibida sua divulgação, salvo por ordem judicial ou expressa autorização dos pais ou responsável legal da criança ou adolescente usuário dos serviços.

Art. 3º É vedado às empresas de locação de computadores para o acesso e uso da Internet, assim como programas e jogos de computadores interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores:

I - permitir a entrada e permanência, em seu interior, de menor de 12 (doze) anos sem que esteja acompanhado de pelo menos um dos pais ou do responsável legal, assim identificados respectivamente, através do registro geral da criança ou adolescente e documento oficial comprobatório da responsabilidade legal;

II - permitir a entrada e permanência, em seu interior, de menores de 18 (dezoito) anos



Art. 4º Nas empresas de locação de computadores para o acesso e uso da Internet, assim como nos programas e jogos de computadores interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores, são proibidas as seguintes práticas

- I - a utilização por crianças e adolescentes, de jogos que envolvam prêmios em dinheiro,
- II - o acesso de menores de 18 (dezoito) anos a arquivos, jogos ou páginas na Internet com conteúdo de caráter impróprio, legais ou ilegais, como a pornografia, pornografia infantil, violência inadequada para idade da criança ou adolescente, ódio, racismo e outros ideais extremistas, ou que incitem conduta criminosa.

Art. 5º Para assegurar a saúde e a segurança das crianças e adolescentes contra os riscos provocados pela prática do fornecimento de seus serviços, as empresas de locação de computadores para o acesso e uso da Internet, assim como os programas e jogos de computador interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores, deverão tomar as seguintes medidas.

- I - manter iluminação do local adequada de forma a não prejudicar a acuidade visual dos usuários,
- II - possuir móveis e os equipamentos ergonômicos, adequados à boa postura dos usuários;
- III - regular volume dos equipamentos utilizados de forma a se adequar às características peculiares da audição do menor de 18 (dezoito) anos;
- IV - expor a lista dos serviços e jogos colocados à disposição do consumidor em local visível e conter um breve relato sobre as características de cada um deles, bem como a respectiva classificação etária, em conformidade com a legislação específica vigente e as normas expedidas pelos órgão competentes,
- V - expor aviso em local visível informando que a cada 3 (três) horas de utilização ininterrupta dos equipamentos, deverá corresponder um intervalo de no mínimo 30 (trinta) minutos

Art. 6º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº. 8 078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo daquelas previstas na Lei Federal nº 8 069, de 13 de julho de 1990

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 6 de dezembro de 2006

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 29 / 12 / 06



LEI Nº 13.859, de 29.12.06



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E CINCO

Dispõe sobre a proteção das crianças e adolescentes consumidores dos serviços oferecidos por empresas locadoras de computadores, para o acesso e uso à Internet, assim como programas e jogos de computador, interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção das crianças e adolescentes, consumidores dos serviços prestados por empresas locadoras de computadores, para o acesso e uso da Internet, assim como de programas e jogos de computador, interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços, referidas no art. 1º desta Lei, deverão criar e manter atualizado um cadastro dos menores de 18 (dezoito) anos que freqüentam o local, com os seguintes dados:

- I - nome do usuário;
- II - registro geral;
- III - data de nascimento;
- IV - filiação;
- V - endereço;
- VI - telefone;
- VII - o equipamento usado, bem como os horários do início e do término da utilização;
- VIII - o horário que a criança ou adolescente frequenta a escola.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, os dados dos usuários tratados neste artigo deverão ser mantidos no cadastro pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos e poderão ser armazenados por meio eletrônico, ficando proibida sua divulgação, salvo por ordem judicial ou expressa autorização dos pais ou responsável legal da criança ou adolescente usuário dos serviços.

Art. 3º É vedado às empresas de locação de computadores para o acesso e uso da Internet, assim como programas e jogos de computadores interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores:

I - permitir a entrada e permanência, em seu interior, de menor de 12 (doze) anos sem que esteja acompanhado de pelo menos um dos pais ou do responsável legal, assim identificados respectivamente, através do registro geral da criança ou adolescente e documento oficial comprobatório da responsabilidade legal;

II - permitir a entrada e permanência, em seu interior, de menores de 18 (dezoito) anos após as 22 (vinte e duas) horas.



Gele

Art. 4º Nas empresas de locação de computadores para o acesso e uso da Internet, assim como nos programas e jogos de computadores interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores, são proibidas as seguintes práticas:

I - a utilização por crianças e adolescentes, de jogos que envolvam prêmios em dinheiro;

II - o acesso de menores de 18 (dezoito) anos a arquivos, jogos ou páginas na Internet com conteúdo de caráter impróprio, legais ou ilegais, como a pornografia, pornografia infantil, violência inadequada para idade da criança ou adolescente, ódio, racismo e outros ideais extremistas, ou que incitem conduta criminosa.

Art. 5º Para assegurar a saúde e a segurança das crianças e adolescentes contra os riscos provocados pela prática do fornecimento de seus serviços, as empresas de locação de computadores para o acesso e uso da Internet, assim como os programas e jogos de computador interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores, deverão tomar as seguintes medidas:

I - manter iluminação do local adequada de forma a não prejudicar a acuidade visual dos usuários;

II - possuir móveis e os equipamentos ergonômicos, adequados à boa postura dos usuários;

III - regular volume dos equipamentos utilizados de forma a se adequar às características peculiares da audição do menor de 18 (dezoito) anos;

IV - expor a lista dos serviços e jogos colocados à disposição do consumidor em local visível e conter um breve relato sobre as características de cada um deles, bem como a respectiva classificação etária, em conformidade com a legislação específica vigente e as normas expedidas pelos órgão competentes;

V - expor aviso em local visível informando que a cada 3 (três) horas de utilização ininterrupta dos equipamentos, deverá corresponder um intervalo de no mínimo 30 (trinta) minutos.

Art. 6º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo daquelas previstas na Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 6 de dezembro de 2006.

	DEP. MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 135 DE 6 / 12 / 06

Quaracian

LEI N° 13.259 de 29 / 12 / 06
PUBLICADA EM 29 / 12 / 06

Quaracian

ARQUIVE-SE

DIV EXP. LEGISLATIVO

EM 30 / 01 / 07

Quaracian